

**JANEIRO/2024 - 2º DECÊNDIO - Nº 2000 - ANO 68**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE - ALTERAÇÕES. (LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2023) ----- PÁG. 43

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - EMOLUMENTOS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - GRATUIDADE - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 24.632/2023) ----- PÁG. 44

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CRÉDITO ACUMULADO - ATRASO DO PAGAMENTO - TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 48.742/2023) ----- PÁG. 72

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - ATRIBUIÇÃO - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 48.743/2023) ----- PÁG. 73

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - SAÍDA DE VEÍCULO NOVO - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.744/2023) ----- PÁG. 74

ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO - AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 48.749/2023) ----- PÁG. 75

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - ESTABELECIMENTOS ENVASADORES - ÁGUA MINERAL NATURAL OU POTÁVEL - SELO FISCAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.750/2023) ----- PÁG. 76

ICMS - ESPORTES - DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DA RECEITA - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 48.754/2023) ----- PÁG. 76

ICMS - CÂMARA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF - CONTROLE DO GASTO PÚBLICO - TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS - SUSPENSÃO. (DECRETO Nº 48.755/2023) ----- PÁG.77

ICMS - SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - RECURSO DE PASTO - ALTERAÇÃO. (PORTARIA SRE Nº 236/2024) ----- PÁG. 78

INFORMAÇÕES ECONÔMICAS AGREGADAS E DE PESQUISAS - FORNECIMENTO - DISPOSIÇÃO. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.750/2024) ----- PÁG. 79

MG - FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS - REPARTIÇÕES PÚBLICAS - DISPOSIÇÕES. (COMUNICADO SN/2024) ----- PÁG. 88

## ICMS - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE - ALTERAÇÕES

LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da lei Complementar nº 204/2023, altera a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

A Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), possui eficácia, com as principais modificações:

- Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte.

- Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados pela unidade federada de destino e de origem.

- Fica revogado o § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir).

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. ....

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

.....  
 § 4º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;

II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo.

§ 5º (VETADO)." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Brasília, 28 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Fernando Haddad

(DOU, 29.12.2023)

**SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - EMOLUMENTOS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - GRATUIDADE - ALTERAÇÕES****LEI Nº 24.632, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 24.632/2023, altera a Lei nº 15.424/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, o seguinte § 4º:

“Art. 2º .....

§ 4º O interino designado para responder pelo serviço notarial e de registro terá a retirada limitada a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo o excedente ao teto remuneratório ser recolhido ao Fundo Especial do Poder Judiciário, nos termos do inciso XIV do *caput* do art. 3º da Lei nº 20.802, de 26 de julho de 2013.”.

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 15.424, de 2004, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A - Quando o título for apresentado para prenotação, o usuário poderá optar:

I – pelo depósito do pagamento antecipado dos emolumentos e das custas;

II – pelo recolhimento do valor da prenotação e depósito posterior do pagamento do valor restante, no prazo de cinco dias, contado da data da análise pelo oficial que concluir pela aptidão para registro.

§ 1º Os efeitos da prenotação serão mantidos durante o prazo de que trata o inciso II do *caput*.

§ 2º Efetuado o depósito, os procedimentos registrares serão finalizados com a realização dos atos solicitados e a expedição da respectiva certidão.

§ 3º Fica autorizada a devolução do título apto para registro, em caso de não efetivação do pagamento no prazo previsto no inciso II do *caput*, caso em que o apresentante perderá o valor da prenotação.

§ 4º No caso dos títulos apresentados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei Federal nº 12.810, de 15 de maio de 2013, respectivamente, o pagamento dos atos pertinentes poderá ser efetuado à vista de fatura, ficando diferidos todos os recolhimentos.

§ 5º A reapresentação de título que tenha sido devolvido por falta de pagamento dos emolumentos, nos termos do § 3º deste artigo, dependerá do pagamento integral do depósito prévio.

§ 6º Os valores devidos pelas prenotações praticadas em cumprimento de ordem judicial, encaminhadas por meio físico ou eletrônico, serão pagos, ao final, pelo interessado, de acordo com os valores vigentes à época do pagamento.

§ 7º Os valores devidos pela prática dos atos de indisponibilidade de bens, bem como seu cancelamento, serão pagos por ocasião do cancelamento, pela parte sucumbente ou pelo interessado, de acordo com os valores vigentes à época do pagamento.”.

Art. 3º O § 2º do art. 6º da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 2º O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais receberá do usuário os emolumentos relativos aos atos praticados pelo Juiz de Paz, obrigando-se a repassar a este a importância correspondente no dia da prática do ato.”.

Art. 4º Os incisos IV e XI do § 3º e o § 9º do art. 10 da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao § 4º os incisos VII a X, e ao artigo, os §§ 11 e 12 a seguir:

“Art. 10. ....

§ 3º .....

IV – o resultado da divisão do valor do mútuo pelo número de registros a serem feitos, limitado ao potencial econômico de cada bem, nos registros afetos ao crédito rural, quando dois ou mais imóveis ou móveis, situados ou não na mesma circunscrição imobiliária e que tenham ou não igual valor, forem dados em garantia, no caso de hipoteca, alienação fiduciária ou penhor;

.....

XI – o valor do negócio jurídico celebrado, no registro de hipoteca, alienação fiduciária de bem imóvel ou móvel e penhor, relacionados a contratos firmados por meio de cédula crédito rural, de cédula de produto rural, bem como de cédula de crédito bancário para fins rurais, devendo os emolumentos ser cobrados com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na alínea “e” do número 5 da Tabela 4, constante no Anexo desta lei, e, no caso de crédito rural oriundo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf - ou em favor do agricultor familiar que tenha a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP -, com redução de 75% (setenta e cinco por cento);

.....

§ 4º .....

II - nos registros ou averbações de documentos que versem exclusivamente sobre propriedade ou garantia incidentes sobre bicicleta, telefone celular, computador de uso pessoal, drones, joias e obras de arte, ou guarda de animais domésticos de pequeno porte, bem como de locação de veículos automotores não industriais ou locação de imóveis urbanos regida pela Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, a cobrança de emolumentos será efetivada à razão de um valor de registro ou averbação sem conteúdo financeiro por cada bem especificado no título ou do extrato eletrônico em que constarem seus elementos essenciais;

III - o registro de documento no Ofício de Títulos e Documentos que verse sobre transferência de posse far-se-á tendo por base o valor da posse efetivamente cedida, ainda que a área ou a benfeitoria cedida esteja incluída em outra maior;

IX - o registro de instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel no Ofício de Títulos e Documentos, para fins de prova da obrigação convencional, far-se-á tendo por base o valor avençado pelas partes no documento, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo;

X - o registro de penhor comum, assim considerado o que não contenha natureza especial especificada no documento, independentemente da natureza do crédito, far-se-á com base no valor da obrigação garantida pelo penhor ou, se ausente esse valor no documento ou em outro, prévia ou simultaneamente, averbado ou registrado, pelo valor declarado pelas partes.

.....

§ 9º As certidões expedidas pelo Poder Judiciário que comprovem a titularidade de crédito oriundo de precatórios judiciais, bem como os contratos de cessão desses créditos a fim de possibilitar o desmembramento dos respectivos pagamentos pelos tribunais, serão registrados nos Ofícios de Títulos e Documentos do domicílio do credor, para surtir efeitos em relação a terceiros.

.....

§ 11 Quando o advogado, para o fim de comunicação de atos processuais, apresentar notificação extrajudicial acompanhada de peças processuais em meio eletrônico, não se aplicará o disposto no inciso V do § 4º, e far-se-á sob o mesmo número o registro da carta com todo o conteúdo a ser comunicado.

§ 12 As comunicações de atos processuais judiciais por meio do registro de títulos e documentos terão uma redução de 20% (vinte por cento) no valor das notificações, vedadas quaisquer outras reduções e isenções, e as comunicações amparadas pela justiça gratuita serão compensadas por regulamentação de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado.”.

Art. 5º Ficam acrescentados à Lei nº 15.424, de 2004, os seguintes arts. 10-B, 10-C e 12-C:

“Art. 10-B - Apresentada a prova do registro da pessoa jurídica na Junta Comercial ou no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, será obrigatoriamente concedida a inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Art. 10-C - Poderá ser realizado, em meio exclusivamente eletrônico, o registro de código hash, hipótese em que incidirá a cobrança de emolumentos segundo os valores previstos na alínea "e" do item 5 da Tabela 5 constante no Anexo desta lei, por hash registrado ou averbado, vedada a cobrança de quaisquer outros emolumentos.

(...)

Art. 12-C - Ocorrendo transição, o novo responsável repassará ao responsável anterior os emolumentos relativos aos protestos por ele lavrados e cancelados após a transição, deduzidos os valores da Taxa de Fiscalização Judiciária e os referentes a Recompe-MG.

§ 1º Em caso de período de vacância, os valores a que se refere o *caput* deverão ser recolhidos ao Fundo Especial do Poder Judiciário.

§ 2º Em caso de morte do responsável anterior, os valores a que se refere o *caput* deverão ser repassados ao espólio, se houver.

§ 3º Decorrido o prazo de um ano sem que o responsável anterior ou seu representante legal tenha se habilitado, os valores a que se refere o *caput* serão recolhidos ao Fundo Especial do Poder Judiciário.

§ 4º O repasse de que trata o *caput* deste artigo não abrange:

I - os atos praticados há mais de cinco anos;

II - as despesas postais e bancárias."

Art. 6º O parágrafo único do art. 17 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo os seguintes §§ 2º e 3º:

"Art. 17. ....

§ 1º A despesa com publicação de edital, bem como o acesso a sistemas informatizados, previstos em lei ou ato normativo, ocorrerá por conta do interessado e deverá ser providenciada pelo serviço notarial ou de registro competente.

§ 2º O Tribunal de Justiça do Estado poderá disponibilizar a opção de publicação de editais no Diário do Judiciário eletrônico - DJe.

§ 3º Os serviços notariais e de registro deverão admitir pagamento dos emolumentos, taxas, custas, acréscimos legais, dívidas e demais despesas por cartão ou outro meio eletrônico, inclusive mediante parcelamento."

Art. 7º Ficam acrescentados ao art. 18-A da Lei nº 15.424, de 2004, os seguintes §§ 2º e 3º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 18-A .....

§ 2º No caso de registros de nascimento ou óbito realizados em unidades interligadas, o mesmo valor ressarcido ao oficial que realizar o registro será devido ao oficial responsável pela unidade interligada.

§ 3º Os Notários deverão consultar central eletrônica própria previamente ao ato de reconhecimento de firma em autorizações para transferência de veículos automotores, aplicando-se nesse caso o disposto no art. 17 desta lei."

Art. 8º Ficam acrescentados à Lei nº 15.424, de 2004, os seguintes arts. 19-A, 19-B e 19-C:

"Art. 19-A - O Protesto de Títulos, quando o devedor for pessoa física ou natural inscrita no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico -, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

III - para os fins do disposto no *caput* e no inciso I deste artigo, o devedor deverá provar sua condição de inscrito no CadÚnico perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento que comprove sua vinculação aos programas sociais do Governo Federal, nos termos da legislação vigente.

Art. 19-B – Incidirá uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos emolumentos e da respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta lei e demais despesas, ressalvadas as de intimação e edital, no cancelamento dos títulos apresentados a protesto durante o período compreendido entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2022, no período de vigência do estado de emergência em saúde pública de importância internacional, regulamentado pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e ainda entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, fim da vigência do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, regulamentado pela Lei Federal nº 14.690, de 3 de outubro de 2023.

Art. 19-C – As notificações de protesto deverão informar aos devedores sobre os descontos previstos nos arts. 19-A e 19-B, incidentes sobre os emolumentos, as taxas e a dívida principal, além de conter informações sobre a possibilidade de parcelamento e pagamento mediante cartão de crédito e sobre as demais condições de pagamento.”.

XIII: Art. 9º Ficam acrescentados ao *caput* do art. 20 da Lei nº 15.424, de 2004, os seguintes incisos XII e

“Art. 20. ....

XII – para cumprimento de decisão administrativa do Poder Judiciário;

XIII – relativa ao cancelamento da prenotação prevista no § 6º do art. 2º-A desta lei.”

Art. 10. Ficam acrescentados ao *caput* do art. 21 da Lei nº 15424, de 2004, os seguintes incisos I e:

“Art. 21. ....

IV – pela averbação da alteração do prenome, do agnome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais;

V – pelos atos relacionados com os programas de habitação de interesse social”.

Art. 11. Fica acrescentado à Lei nº 15.424, de 2004, o seguinte art. 21-C:

“Art. 21-C – No caso de registro de compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão ou de promessa de permuta, os valores finais ao usuário previstos na alínea “e” do item 5 da Tabela 4 constante no Anexo desta lei serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).”.

Art. 12. Fica acrescentado ao art. 26 da Lei nº 15.424, de 2004, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

§ 1º Além da obrigação prevista no *caput* deste artigo, o Notário e o Registrador remeterão mensalmente, ao Tribunal de Justiça do Estado, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prática do ato, relatório circunstanciado contendo apenas a quantidade de atos praticados, por espécie, indicando o valor dos emolumentos cobrados e o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária recolhida ao Tribunal de Justiça do Estado, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A transmissão dos dados relativos aos selos utilizados e aos respectivos atos notariais e de registro praticados será feita diariamente, até, no máximo, às 12 horas do dia útil seguinte ao da utilização do selo, salvo casos excepcionais devidamente comprovados.”.

Art. 13. Os incisos I a III do *caput* do art. 27 da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 2º a seguir, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 27. ....

I – a omissão dolosa ou a utilização irregular do selo de fiscalização, a falta de controle dos selos recebidos e dos selos utilizados, a adulteração ou a falsificação dos documentos relativos à Taxa de Fiscalização Judiciária para propiciar, ainda que a terceiro, vantagem indevida, sujeitando o infrator ou aquele que contribuir para a prática desses atos a multa de, no mínimo, R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) e, no máximo, R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

II – a recusa de exibição de documentos e de livros ou de prestação de informações solicitadas pelo Fisco ou pelo Tribunal de Justiça do Estado, relacionados com a Taxa de Fiscalização Judiciária, sujeitando o infrator a multa de até R\$500,00 (quinhentos reais) por documento;

III – o descumprimento doloso do disposto no § 1º do art. 26, no que se refere ao relatório circunstanciado, sujeitando o Notário e o Registrador às seguintes penalidades:

- a) pela falta de entrega, R\$1.000,00 (um mil reais) por vez;
- b) pela entrega fora do prazo, R\$500,00 (quinhentos reais) por vez;
- c) pela entrega com dados incompletos ou incorretos, R\$1.000,00 (um mil reais) por vez.

.....  
§ 2º Os valores previstos no *caput* serão reajustados anualmente pela Ufemg.”.

Art. 14. O § 3º do art. 28 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

§ 3º A utilização do selo de fiscalização será disciplinada por ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Fazenda, do Tribunal de Justiça do Estado e da Corregedoria-Geral de Justiça.”.

Art. 15. O *caput* do art. 34 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A destinação dos recursos previstos neste capítulo atenderá à seguinte ordem de prioridade, após a dedução de até 5% (cinco por cento) para custeio e administração, mediante apresentação de prestação de contas mensalmente à comissão gestora:”.

Art. 16. O inciso VI do *caput* do art. 37 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o inciso X a seguir:

“Art. 37. ....

VI – pagamento pelo envio dos mapas e relatórios obrigatórios feito pelos registradores civis de pessoas naturais aos diversos órgãos e autarquias da administração até o limite, por cada mapa ou relatório, de 200 (duzentas) Ufemgs, para o envio das informações em meio impresso, ou mediante transmissão de dados eletrônicos, quando atenderem aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – e aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico;

(...)

X – pagamento pela alimentação do banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais – ON-RCPN –, da Central de Registro Civil – CRC-MG –, do Sistema de Informações do Registro Civil – Sirc – e de qualquer outro sistema ou central que venha a ser criado, sendo um pagamento para cada um desses bancos de dados, limitado a um único Cadastro de Pessoa Física – CPF – dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais, sendo que somente nos casos de funcionamento das serventias em localidades distintas, e desde que viável financeiramente, poderá ser avaliada pela comissão gestora a possibilidade de mais de um pagamento por CPF de responsável pelas serventias extrajudiciais.”.

Art. 17. As Tabelas 1, 2, 4, 5, 6 e 8, os itens 1 a 5 e as Notas I, II e IV a VI da Tabela 3 e os itens 1 a 5, 7 a 15 e 18 da Tabela 7 do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei, ficando acrescentadas à Tabela 3 as Notas VII, VIII e IX, na forma do Anexo desta lei.

Art. 18. Os membros da comissão gestora a que se refere o art. 33 da Lei nº 15.424, de 2004, quando da alteração do seu número de membros, serão empossados de imediato, com o mero protocolo de indicação dos representantes previstos nos incisos do *caput* do mesmo artigo, respeitado o mandato dos representantes em curso na data de publicação da lei que promover a alteração.

Parágrafo único. O coordenador da comissão gestora será eleito pela composição da comissão prevista no art. 33 da Lei nº 15.424, de 2004, com o número de membros alterado conforme o *caput*, e terá o voto de qualidade.

Art. 19. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 15.424, de 2004:

I – o art. 15-C;

II – as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I e o § 1º do art. 20;

III – os §§ 4º e 5º do art. 28;

IV – o art. 30;

V – a Nota III da Tabela 3 do Anexo;

VI – os itens 6, 16 e 17 da Tabela 7 do Anexo.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

**ANEXO**  
(a que se refere o art. 17 da Lei nº 24.632, de 28 de dezembro de 2023)

**"ANEXO**  
(a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 15.424, de 2004)

TABELA 1 (R\$)			
ATOS DO TABELIÃO DE NOTAS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Aprovação de testamento cerrado	433,95	136,48	570,43
2 – Ata notarial, além da diligência, se for o caso, e dos arquivamentos:			
2.1 – Até duas folhas	144,57	45,45	190,02
2.1.1 – Por folha acrescida	7,44	2,31	9,75
2.2 – Para fins de usucapião extrajudicial (inciso V do parágrafo único do art. 263, § 1º, V do Provimento Conjunto nº 93/2020) ou de adjudicação compulsória, serão cobrados os mesmos valores finais aos usuários previstos na alínea "b" do número 4 desta tabela			
3 – Autenticação de cópia, por folha	7,44	2,31	9,75
3.1 – Autenticação de documento eletrônico	8,71	2,59	11,30
3.2 – Autenticação digital	8,71	2,59	11,30
4 – Escritura pública (completa, compreendendo certificação ou transcrição de documento e primeiro traslado):			
a) Relativa a situação jurídica sem conteúdo financeiro	48,24	15,18	63,42
b) Relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro:			
até 1.400,00	138,49	53,37	191,86
de 1.400,01 até 2.720,00	225,91	87,06	312,97
de 2.720,01 até 5.440,00	327,40	126,15	453,55
de 5.440,01 até 7.000,00	453,23	174,65	627,88
de 7.000,01 até 14.000,00	604,43	232,88	837,31
de 14.000,01 até 28.000,00	780,85	300,91	1.081,76
de 28.000,01 até 42.000,00	982,19	378,47	1.360,66
de 42.000,01 até 56.000,00	1.209,06	465,86	1.674,92
de 56.000,01 até 70.000,00	1.460,99	562,96	2.023,95
de 70.000,01 até 105.000,00	1.838,76	708,50	2.547,26
de 105.000,01 até 140.000,00	2.210,43	1.027,10	3.237,53

de 140.000,01 até 175.000,00	2.363,72	1.098,41	3.462,13
de 175.000,01 até 210.000,00	2.517,33	1.169,79	3.687,12
de 210.000,01 até 280.000,00	2.671,37	1.480,09	4.151,46
de 280.000,01 até 350.000,00	2.744,89	1.520,94	4.265,83
de 350.000,01 até 420.000,00	2.818,81	1.561,90	4.380,71
de 420.000,01 até 560.000,00	2.893,19	1.911,66	4.804,85
de 560.000,01 até 700.000,00	3.052,10	2.016,84	5.068,94
de 700.000,01 até 840.000,00	3.211,43	2.122,12	5.333,55
de 840.000,01 até 1.120.000,00	3.371,32	2.602,21	5.973,53
de 1.120.000,01 até 1.400.000,00	3.651,67	2.818,71	6.470,38
de 1.400.000,01 até 1.680.000,00	3.932,54	3.035,52	6.968,06
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	4.214,05	3.252,70	7.466,75
acima de 3.200.000,00	5.267,74	4.066,00	9.333,74
c) De aditamento, retificação, ratificação, bem como de alteração contratual sem conteúdo financeiro			
	28,69	9,02	37,71
d) De alteração contratual com conteúdo financeiro – metade dos valores finais ao usuário previstos na alínea “b”			
e) De convenção de condomínio	115,60	36,36	151,96
e.1) Acréscimo por grupo de 6 (seis) unidades autônomas constantes de convenção	35,86	11,29	47,15
f) De procuração:			
f.1) Genérica, por outorgante, independentemente dos poderes conferidos e do número de outorgados	45,61	14,36	59,97
f.2) Para fins de previdência e assistência social, independentemente dos poderes conferidos e do número de outorgantes e outorgados	24,24	7,61	31,85
f.3) Em causa própria, para alienação de bens, os mesmos valores finais ao usuário previstos na alínea “b”			
f.4) Procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro	144,57	45,44	190,01
g) De substabelecimento de procuração	30,41	9,57	39,98
h) De testamento:			

h.1) Testamento	289,38	91,00	380,38
h.1.1) Testamento com conteúdo financeiro – metade dos valores finais ao usuário previstos na alínea “b” do número 4 desta tabela, considerando a soma de todos os bens objetos da disposição de vontade			
h.2) Testamento cerrado escrito pelo tabelião a rogo do testador	578,75	182,01	760,76
h.3) Revogação de testamento	144,66	45,53	190,19
i) Inventário:			
i.1) Inventário sem conteúdo financeiro	144,57	45,44	190,01
i.2) Inventário com conteúdo financeiro, excluída a meação – os mesmos valores finais aos usuários previstos na alínea “b” do número 4 desta tabela			
j) Pacto antenupcial, emancipação, nomeação de inventariante, separação, divórcio, conversão de separação em divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal, união estável e sua dissolução, declaratória unilateral de convivência ou de término de convivência para fins de comprovação de data	433,95	136,46	570,41
j.1) Quando houver excedente de meação, acrescentar os mesmos valores finais ao usuário previstos na alínea “b” do número 4 desta tabela			
5 – Reconhecimento de firma:			
a) Por assinatura	7,44	2,31	9,75
b) Pela confecção e guarda do cartão ou ficha de assinatura	7,44	2,31	9,75
6 – Reconhecimento de assinatura em meio eletrônico – os mesmos valores finais ao usuário previsto no item 5, alínea “a” desta tabela.			
NOTA I – Consideram-se escrituras com conteúdo financeiro aquelas referentes à transmissão, a qualquer título, da propriedade de bens ou direitos, ou do domínio útil.			
NOTA II – Havendo, na escritura, mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, os valores serão cobrados separadamente.			
NOTA III – Sendo objeto da escritura mais de uma unidade imobiliária, será considerado o valor de cada unidade para efeito de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária.			
NOTA IV – À escritura de permuta aplicar-se-á o critério da alínea “b” do número 4 desta tabela em relação aos bens de cada permutante, fornecendo a serventia notarial os traslados necessários.			
NOTA V – Nenhum acréscimo será devido quando houver, nos atos notariais, transcrição de alvará, de mandado, de guia de recolhimento de tributos, de certidões em geral, de procuração ou de qualquer outro documento.			
NOTA VI – As intervenções do Ministério Público ou de terceiros, como também as anuências, desde que não impliquem outros atos, não autorizam nenhum acréscimo de emolumentos.			

<p>NOTA VII – Na hipótese de duas ou mais cópias de documentos em uma mesma folha, a cobrança de valores será feita em conformidade com o número de documentos contidos na folha, pois a cada documento reproduzido corresponderá um instrumento notarial de autenticação.</p>
<p>NOTA VIII – Na hipótese de autenticação de cópia de documentos para fins de comprovação de votação, o título de eleitor e os comprovantes de votação serão considerados um único documento.</p>
<p>NOTA IX – Nas escrituras em que houver estipulação de pensão alimentícia, cotar-se-ão os emolumentos pelo valor equivalente a doze prestações e relativo a cada pensionista.</p>
<p>NOTA X – Na hipótese de reserva, instituição ou renúncia de usufruto, será considerada a terça parte do valor do imóvel, para efeito de enquadramento nesta tabela.</p>
<p>NOTA XI – Considera-se o valor do testamento previsto no item 4, alínea “h.1.1”, a soma dos valores dos bens nele descritos, ou, não havendo descrição dos bens, o valor definido conforme levantamento feito pelo testador do valor de mercado atual dos referidos bens.</p>
<p>NOTA XII – Na escritura de divisão, independentemente da quantidade de condôminos, haverá tantas cobranças quantas forem as unidades autônomas resultantes da divisão. A escritura de divisão engloba a divisão de imóveis entre condôminos e também a divisão de patrimônio feita após a lavratura da escritura de separação/divórcio ou de dissolução de união estável.</p>
<p>NOTA XIII – Quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, não lhes tendo sido individualmente atribuído o valor, a base de cálculo para cobrança de emolumentos será o valor do negócio jurídico atribuído ou estimado, dividido pelo número de bens ofertados, sendo feita a cobrança por imóvel.</p>
<p>NOTA XIV – No caso de escrituras de instituição de servidão, os emolumentos terão como base 20% (vinte por cento) do valor do imóvel.</p>
<p>NOTA XV – No caso de imóveis financiados por entidade financeira ou financiados pelo governo do Estado e pelas prefeituras municipais, diretamente ou através de suas companhias habitacionais, os valores finais ao usuário previstos na tabela serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).</p>
<p>NOTA XVI – Nas escrituras de inventário, o excesso na partilha será objeto de uma única cobrança de emolumentos por cedente, que abrangerá a soma do excesso, considerando um só valor mesmo, que haja bens móveis e imóveis, nos mesmos valores finais ao usuário previstos na alínea “b” do número 4 desta tabela.</p>
<p>NOTA XVII – Nas escrituras de cessão de direitos hereditários, será feita uma única cobrança de emolumentos por cedente, sobre o quinhão de cada um, independentemente de serem móveis ou imóveis os bens indicados, nos mesmos valores finais ao usuário previstos na alínea “b” do número 4 desta tabela.</p>
<p>NOTA XVIII – Nas escrituras de permutas de fração ideal de terreno por unidades imobiliárias a serem edificadas, serão cobrados emolumentos sobre a fração ideal transmitida do terreno, bem como por cada unidade imobiliária a ser edificada futuramente.</p>
<p>NOTA XIX – Na escritura de retificação com conteúdo financeiro, a base de cálculo consistirá na diferença entre a base de cálculo dos emolumentos que foi considerada na escritura retificada e aquela efetivamente correta.</p>
<p>NOTA XX – Para fins de cobrança dos emolumentos para os atos previstos no item 2.2, aplica-se o disposto no § 3º do art. 10 desta lei.</p>
<p>NOTA XXI – Na escritura de estremação, haverá uma cobrança por cada unidade autônoma resultante da estremação.</p>
<p>NOTA XXII – As transações cuja instrumentalização admita a forma particular, incluindo compromissos e promessas de negócios jurídicos, terão por base o valor total do negócio para fins de enquadramento nas faixas do item 4, alínea “b” desta tabela, e os valores finais previstos ao usuário serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), devendo sempre ser respeitado o mínimo previsto na 2ª faixa de valores, não se aplicando a redução caso a dispensa da forma pública se dê unicamente em virtude do valor do imóvel. Nos contratos de locação com prazo indeterminado, deverá ser considerado o valor da soma de doze aluguéis mensais. Nos contratos de locação com prazo determinado, considerar-se-á o valor da soma dos aluguéis mensais de todo o período.</p>

NOTA XXIII – No caso de escrituras públicas para aquisição de imóveis financiados por entidade financeira integrante do SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), SFH (Sistema financeiro de Habitação), por Cooperativas de Crédito ou por Administradora de Consórcio de Imóveis, não serão cobrados arquivamentos e os valores finais previstos ao usuário nesta tabela serão reduzidos em 80% (oitenta por cento).

NOTA XXIV – Na lavratura de escritura de cessão de direitos possessórios, os atos de constatação da posse serão gratuitos, sendo cabível a incidência apenas dos valores previstos na alínea “b” do item 4 desta tabela, tendo como base o valor do imóvel estabelecido no último lançamento efetuado pelo município, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou pelo órgão federal competente, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade territorial rural, ou ainda, o valor do negócio jurídico.

TABELA 2 (R\$)

ATOS DO OFICIAL DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação:			
a) Averbação para alterar, baixar ou cancelar registro de distribuição, a requerimento de interessado ou por determinação judicial	9,65	3,05	12,70
2 – Distribuição:			
a) Distribuição de títulos e outros documentos de dívida para tabeliães de protestos	21,50	6,77	28,27

TABELA 3 (R\$)

ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação:			
a) De documento que afete o registro ou pessoa nele figurada, de quitação e de qualquer documento não especificado, com ou sem conteúdo financeiro	21,50	6,77	28,27
b) Para cancelamento de registro do protesto	24,01	7,54	31,55
2 – Certidão:			
a) de protestos não cancelados, por nome, independentemente do número de folhas	18,06	5,69	23,75
b) de protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, fornecida a quaisquer entidades, em forma de relação, por nome, independentemente do número de folhas, de acordo com a quantidade de atos efetuados entre o primeiro e o último dia de cada mês:			
Quantidade de protestos tirados e de cancelamentos efetuados entre o primeiro e o último dia de cada mês:			
De 1 até 100	8,13	2,56	10,69
De 101 até 300	7,56	2,39	9,94

De 301 até 500	5,93	1,87	7,80
De 501 até 700	3,39	1,06	4,45
De 701 até 1.500	3,17	1,00	4,17
De 1.501 até 2.000	3,03	0,96	3,99
De 2.001 até 2.500	2,39	0,76	3,15
De 2.501 até 4.000	2,32	0,73	3,05
De 4.001 até 5.000	2,31	0,73	3,04
De 5.001 até 10.000	2,29	0,73	3,02
Acima de 10.000	2,28	0,71	2,99
3 – Indicação de registro ou averbação:			
a) Indicação de registro ou averbação com os números de livro e folha, bem como valor e referência ao objeto, datada e assinada pelo Tabelião ou Escrevente designado, incluída a busca por nome de pessoa	7,44	2,31	9,75
4 – Liquidação ou retirada de título:			
a) Após o apontamento e antes da intimação	18,06	5,69	23,75
b) Após a intimação e antes do protesto – os mesmos valores da alínea “a” do número 5 desta tabela			
5 – Protesto de títulos e outros documentos de dívida:			
a) Protesto completo de títulos, compreendendo apontamento, instrumento de protesto e seu registro, sobre o valor do título:			
até 145,00	18,62	5,86	24,48
de 145,01 até 215,00	28,63	9,02	37,65
de 215,01 até 285,00	39,77	12,52	52,29
de 285,01 até 350,00	50,49	15,91	66,40
de 350,01 até 415,00	60,84	19,16	80,00
de 415,01 até 480,00	71,17	22,42	93,59
de 480,01 até 550,00	81,90	25,81	107,71
de 550,01 até 635,00	94,23	29,68	123,91
de 635,01 até 735,00	108,95	34,31	143,26
de 735,01 até 835,00	124,85	39,33	164,18

de 835,01 até 935,00	140,76	44,34	185,10
de 935,01 até 1.050,00	157,84	49,73	207,57
de 1.050,01 até 1.165,00	176,14	55,47	231,61
de 1.165,01 até 1.307,50	196,60	61,93	258,53
de 1.307,51 até 1.450,00	219,27	69,08	288,35
de 1.450,01 até 1.650,00	246,52	77,64	324,16
de 1.650,01 até 1.900,00	282,30	88,92	371,22
de 1.900,01 até 2.200,00	326,03	102,69	428,72
de 2.200,01 até 2.500,00	373,73	117,74	491,47
de 2.500,01 até 2.800,00	390,23	122,92	513,15
de 2.800,01 até 3.100,00	434,41	136,84	571,25
de 3.100,01 até 3.500,00	485,95	153,07	639,02
de 3.500,01 até 3.950,00	548,54	172,79	721,33
de 3.950,01 até 4.450,00	618,48	194,82	813,30
de 4.450,01 até 5.050,00	699,47	220,34	919,81
de 5.050,01 até 5.800,00	830,82	261,71	1.092,53
de 5.800,01 até 6.550,00	1.018,43	320,81	1.339,24
de 6.550,01 até 7.400,00	1.191,47	375,31	1.566,78
de 7.400,01 até 8.250,00	1.336,67	421,04	1.757,71
de 8.250,01 até 9.200,00	1.490,40	469,47	1.959,87
de 9.200,01 até 11.000,00	1.725,27	543,46	2.268,73
acima de 11.000,00	1.964,41	618,79	2.583,20
b) Havendo mais de um responsável no título, acréscimo, por responsável	7,44	2,31	9,75
NOTA I – Se a intimação tiver de ser feita por edital, a despesa com a sua publicação caberá à parte, que juntará o comprovante.			
NOTA II – A despesa com a remessa da intimação, por qualquer meio, desde que seu valor não supere o cobrado para intimação pelo correio, caberá à parte.			
(...)			
NOTA IV – Não são devidos emolumentos pela averbação de retificação de erros materiais pelo serviço.			

NOTA V – Consideram-se títulos ou outros documentos de dívida sujeitos a protesto aqueles definidos em lei federal, inclusive os decorrentes de aluguel de imóvel e seus encargos, bem como de taxas de condomínio, referentes às quotas de rateio de despesas, e de multas aplicadas.

NOTA VI – O valor devido pelas certidões previstas no item 2.b será apurado no último dia útil do mês de referência, independentemente da periodicidade com que sejam emitidas tais certidões, sendo então feito o recolhimento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a elas referentes, momento no qual deverá ser emitido o recibo de que trata o art. 8º desta lei.

NOTA VII – A atualização a que se refere o art. 50 desta lei aplicar-se-á sobre todas as colunas e faixas de valores da Tabela 3, número 5, alínea “a”, do Anexo desta lei, incidindo, também, sobre os valores dos títulos apresentados a protesto.

NOTA VIII – Os emolumentos previstos no número 2, alínea “b”, e a prestação dos serviços a eles relativos para as entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito está condicionada à aquisição integral das informações, de todos os tabelionatos de protesto do Estado, através de certidão, de fornecimento diário, em forma de relação referente a todos os protestos firmados e aos cancelamentos efetuados entre o primeiro e o último dia de cada mês, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial, e o compartilhamento das informações entre as referidas entidades.

NOTA IX – VETADO

**TABELA 4 (R\$)**

ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação (com todas as anotações e referências a outros livros):			
a) De cédula hipotecária	24,01	7,54	31,55
b) Contratos de promessa de compra e venda, cessão de direitos, promessa de cessão e portabilidade do crédito imobiliário – metade dos valores da alínea “e” do número 5 desta tabela			
c) De qualquer documento que altere o valor do contrato ou da dívida, inserção ou alteração de medidas ou área do imóvel, inclusive em razão do desmembramento ou da fusão, por gleba ou área – metade dos valores da alínea “e” do número 5 desta tabela			
d) De qualquer documento que altere o registro em relação a pessoa, cláusula, condição, prazo, vencimento, plano de pagamento ou outras circunstâncias	24,01	7,54	31,55
e) De qualquer título, documento ou requerimento sem conteúdo financeiro	24,01	7,54	31,55
f) De quitação total ou parcial de dívida constante de registro, qualquer que seja o valor do recibo, do instrumento particular ou da escritura	24,01	7,54	31,55
g) Para cancelamento de ônus e direitos reais sobre imóveis:			
até 1.400,00	24,07	7,48	31,55
de 1.400,01 até 5.000,00	28,88	9,00	37,88

de 5.000,01 até 20.000,00	57,81	18,00	75,81
acima de 20.000,00	96,37	29,99	126,36
h) Para cancelamento de registro ou averbação, independentemente de haver conteúdo financeiro	24,01	7,54	31,55
i) Para cancelamento de inscrição de memorial de loteamento ou incorporação imobiliária	24,01	7,54	31,55
j) De construção, baixa e habite-se – metade dos valores finais ao usuário da alínea “e” do número 5 desta tabela, por unidade			
k) Da mudança de denominação e da numeração dos prédios, do loteamento de imóveis, da demolição, do desmembramento, da alteração de destinação ou situação de imóvel e da abertura de vias e logradouros públicos	24,01	7,54	31,55
l) Da alteração do nome por casamento ou por separação judicial, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas	24,01	7,54	31,55
m) Do contrato de locação, para fins de exercício do direito de preferência	24,01	7,54	31,55
n) Dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que se refere a <a href="#">_03/Leis/L4591.htm</a> >Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência da <a href="#">_03/Leis/L6015consolidado.htm</a> >Lei <a href="#">_03/Leis/L6015consolidado.htm</a> >Federal <a href="#">_03/Leis/L6015consolidado.htm</a> > <a href="#">_03/Leis/L6015consolidado.htm</a> > n° <a href="#">_03/Leis/L6015consolidado.htm</a> > <a href="#">_03/Leis/L6015consolidado.htm</a> > 6.015, de 31 de dezembro de 1973	24,01	7,54	31,55
o) De cédulas e notas de crédito industrial e de crédito comercial e seus respectivos cancelamentos			
até 7.500,00	75,01	18,74	93,75
de 7.500,01 até 15.000,00	150,05	37,50	187,55
de 15.000,01 até 22.500,00	223,67	55,92	279,59
acima de 22.500,00	300,22	75,06	375,28
p) Demais averbações com conteúdo financeiro – mesmos valores da alínea “e” do número 5 desta tabela			
q) Para averbação de cancelamento de garantias de crédito rural, tendo como base de cálculo o valor do crédito concedido, por ato de cancelamento			
até 10.000,00	0,00	0,00	0,00

de 10.000,01 até 25.000,00	10,56	0,53	11,09
de 25.000,01 até 50.000,00	26,40	1,32	27,72
de 50.000,01 até 80.000,00	52,79	2,64	55,43
de 80.000,01 até 120.000,00	84,47	4,22	88,69
acima de 120.000,00	126,71	6,34	133,05
2 – Procedimento de intimação (por pessoa):			
a) De promissário comprador e qualquer outro, em cumprimento a lei ou a determinação judicial, por pessoa intimada, exceto as despesas de publicação, se for o caso	138,49	53,37	191,86
b) Intimação do fiduciante ou de seu representante legal para fins do disposto no § 1º do art. 26 da <a href="#">Lei 03/Leis/L9514.htm</a> > Lei <a href="#">03/Leis/L9514.htm</a> > Federal <a href="#">03/Leis/L9514.htm</a> > <a href="#">03/Leis/L9514.htm</a> > nº <a href="#">03/Leis/L9514.htm</a> > <a href="#">03/Leis/L9514.htm</a> > 9.514, de 20 de novembro de 1997, excluídas as despesas postais	138,49	53,37	191,86
c) Outras notificações ou intimações determinadas em lei, como, por exemplo, notificação em procedimentos de inserção/alteração de medidas perimetrais, estremação, usucapião, alienação fiduciária etc.	138,49	53,37	191,86
3 – Indicação de registro ou averbação:			
a) Indicação de registro ou averbação, com os números do livro e da folha ou da matrícula, bem como referência ao objeto, datada e assinada pelo Oficial ou por Substituto designado, incluída a busca	7,44	2,31	9,75
4 – Matrícula:			
a) Matrícula, cancelamento ou encerramento de matrícula de imóvel no livro de registro geral (DISPOSITIVO COM EFICÁCIA RESTRITA AOS ATOS DE MATRÍCULA E CANCELAMENTO DE MATRÍCULA, tendo em vista o disposto no art. 10, § 2º, da Lei nº 15.424/2004)	60,39	18,99	79,38
5 – Registro:			
a) Memorial de loteamento:			
a.1) Pelo processamento	22,76	7,16	29,92
a.2) Por lote ou gleba do memorial objeto de registro	5,42	1,70	7,12

b) Memorial de incorporação imobiliária:			
b.1) Pelo processamento	22,76	7,16	29,92
b.2) Por unidade autônoma do memorial objeto de registro	10,61	3,35	13,96
c) Convenção de condomínio, por escritura pública ou instrumento particular:			
c.1) De edifício com até doze unidades	22,76	7,16	29,92
c.2) De edifício com mais de doze unidades, por unidade excedente	4,43	1,38	5,81
d) Escritura pública, instrumento particular e título judicial, sem conteúdo financeiro	22,76	7,16	29,92
e) Escritura pública, instrumento particular e título judicial, com conteúdo financeiro:			
até 1.400,00	138,49	53,37	191,86
de 1.400,01 até 2.720,00	225,91	87,06	312,97
de 2.720,01 até 5.440,00	327,40	126,15	453,55
de 5.440,01 até 7.000,00	453,23	174,65	627,88
de 7.000,01 até 14.000,00	604,43	232,88	837,31
de 14.000,01 até 28.000,00	780,85	300,91	1.081,76
de 28.000,01 até 42.000,00	982,19	378,47	1.360,66
de 42.000,01 até 56.000,00	1.209,06	465,86	1.674,92
de 56.000,01 até 70.000,00	1.460,99	562,96	2.023,95
de 70.000,01 até 105.000,00	1.838,76	708,50	2.547,26
de 105.000,01 até 140.000,00	2.210,43	1.027,10	3.237,53
de 140.000,01 até 175.000,00	2.363,72	1.098,41	3.462,13
de 175.000,01 até 210.000,00	2.517,33	1.169,79	3.687,12
de 210.000,01 até 280.000,00	2.671,37	1.480,09	4.151,46
de 280.000,01 até 350.000,00	2.744,89	1.520,94	4.265,83
de 350.000,01 até 420.000,00	2.818,81	1.561,90	4.380,71
de 420.000,01 até 560.000,00	2.893,19	1.911,66	4.804,85
de 560.000,01 até 700.000,00	3.052,10	2.016,84	5.068,94
de 700.000,01 até 840.000,00	3.211,43	2.122,12	5.333,55

de 840.000,01 até 1.120.000,00	3.371,32	2.602,21	5.973,53
de 1.120.000,01 até 1.400.000,00	3.651,67	2.818,71	6.470,38
de 1.400.000,01 até 1.680.000,00	3.932,54	3.035,52	6.968,06
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	4.214,05	3.252,70	7.466,75
acima de 3.200.000,00	5.267,74	4.066,00	9.333,74
f) De penhora, arresto ou sequestro de imóveis:			
até 1.400,00	16,50	5,13	21,63
de 1.400,01 até 5.000,00	19,78	6,17	25,95
de 5.000,01 até 20.000,00	39,60	12,33	51,93
acima de 20.000,00	66,01	20,54	86,55
g) De células e notas de crédito industrial e de crédito comercial.			
Até 7.500,00	75,01	18,74	93,75
de 7.500,01 até 15.000,00	150,05	37,50	187,55
de 15.000,01 até 22.500,00	223,67	55,92	279,59
acima de 22.500,00	300,22	75,06	375,28
h) De células e letras de crédito imobiliário e de cédulas de crédito bancário:			
até 7.500,00	35,01	11,65	46,66
de 7.500,01 até 15.000,00	70,05	23,33	93,38
de 15.000,01 até 22.500,00	105,08	35,01	140,09
acima de 22.500,00	140,12	46,69	186,81
6 – Registro Torrens:			
a) Registro Torrens, pelo registro completo e respectiva matrícula – os mesmos valores da alínea “e” do número 5 desta tabela			
7 – Prenotação	46,20	9,33	55,53
8 – Usucapião			
a) Pelo processamento no cartório, incluindo o arquivamento.	2.237,16	471,47	2.708,63
b) Pelo registro, os mesmos valores finais ao usuário previstos na alínea “e” do número 5 desta tabela			
9 – Exame e cálculo	77,36	15,62	92,98

10 – Visualização eletrônica do registro ou da matrícula, exclusivamente em central única autorizada pelo TJMG ou pelo CNJ, sem efeito de certidão	6,27	1,95	8,22
11 – Adjudicação compulsória, incluindo arquivamento			
a) Pelo processamento do procedimento administrativo de adjudicação compulsória, os mesmos valores finais aos usuários previstos na alínea “a” do número 8 desta tabela			
b) Pelo registro, os mesmos valores finais ao usuário previsto na alínea “e” do número 5 desta tabela			
12 – Certidão de situação jurídica atualizada do imóvel	119,79	18,66	138,45
NOTA I – Consideram-se registros com conteúdo financeiro aqueles referentes à transmissão e divisão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil, aqueles constitutivos de direitos reais e as constrições judiciais decorrentes de penhora, arresto ou sequestro de imóveis.			
NOTA II – Havendo mais de um registro ou averbação no mesmo título apresentado, os emolumentos serão cobrados separadamente.			
NOTA III – Na cobrança de emolumentos devidos por atos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação, atender-se-á à redução prevista em lei federal, ficando a Taxa de Fiscalização Judiciária reduzida em 50% (cinquenta por cento) na hipótese de haver redução dos emolumentos. As reduções não se aplicam aos atos relacionados com operações de financiamento imobiliário contratadas a taxas de mercado, assim consideradas aquelas não inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da taxa Selic vigente na data de celebração do contrato, ainda que utilizem recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE. (DISPOSITIVO SEM EFICÁCIA, tendo em vista a revogação do § 1º do art. 15 da <u>Lei nº 15.424/2004</u> pela Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013)			
NOTA IV – Consideram-se sem conteúdo financeiro as averbações do termo de preservação permanente e da reserva florestal legal.			
NOTA V – Na hipótese de usufruto, será considerada a terça parte do valor do imóvel, para efeito de enquadramento nesta tabela.			
NOTA VI – Tratando-se de um único imóvel, assim considerado aquele que configure uma unidade residencial ou comercial indivisível, a ser registrado no nome de várias pessoas, em regime de condomínio, deverá ser feito um único registro em nome de todos, tendo por parâmetro para enquadramento nesta tabela o valor total do imóvel fixado na avaliação tributária estadual ou municipal ou pelo órgão federal competente.			
NOTA VII – Pelo registro da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na forma prevista no § 7º do art. 26 da 03/Leis/L9514.htm">Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, será utilizado como parâmetro para enquadramento nesta tabela o valor da avaliação realizada pela repartição fazendária, para efeito de cobrança do imposto incidente sobre a transmissão do imóvel.			
NOTA VIII – O registro ou a averbação da emissão de cédulas e letras de crédito imobiliário e de cédulas de crédito bancário, bem como o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária.			
NOTA IX – No registro de transações imobiliárias relacionadas a imóveis contíguos pertencentes a um mesmo proprietário e registrados em uma mesma matrícula, o valor para enquadramento nesta tabela, para efeito de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária, será o correspondente a cada unidade imobiliária.			
NOTA X – Para efeito de registro das garantias reais vinculadas ao crédito rural, o imóvel deverá ser rural e afetado diretamente à operação rural.			
NOTA XI – Para averbar aditivo com crédito suplementar, aplicam-se nas operações de crédito rural as regras estatuídas no art. 10, § 3º, XI, desta lei, tendo por base o valor do referido crédito.			

NOTA XII – (Revogado pelo inciso I do art. 25 da Lei nº 23.750, de 23/12/2020.)

NOTA XIII – Nos emolumentos devidos pelos registros de garantias reais relacionados ao crédito rural já estão incluídos as indicações e os arquivamentos.

NOTA XIV – Para efeito de registro ou averbação, o penhor será considerado como conjunto único em cada circunscrição imobiliária para fins da cobrança de emolumentos.

NOTA XV – No caso de registro de compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão ou de promessa de permuta, os valores finais aos usuários previstos no item 5-e serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

NOTA XVI – A averbação de cessão de direitos hereditários e ou de meação, de bem considerado singularmente, cedidos a título gratuito ou oneroso, será lançada como ato com conteúdo econômico apenas nos imóveis diretamente relacionados na cessão. Nos demais imóveis pertencentes à universalidade dos bens, não relacionados especificamente no instrumento de cessão, ou nos casos de cessão percentual sobre o monte, sem identificar imóvel específico, as averbações serão consideradas atos sem conteúdo econômico. Em ambas as situações o registro da partilha ou adjudicação será ato de conteúdo econômico sobre o valor integral de cada imóvel.

**TABELA 5 (R\$)**

ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação:			
a) Sem conteúdo financeiro, de documento para integrar o registro, que o afete ou a pessoa nele interessada, de documento de quitação ou para cancelamento, compreendendo todos os atos necessários, anotações e remissões a outros livros	24,32	7,54	31,86
b) Com conteúdo financeiro, compreendendo todos os atos necessários:			
até 248,20	28,26	9,22	37,48
de 248,21 até 400,32	37,88	12,33	50,21
de 400,33 até 1.120,90	123,98	40,37	164,35
de 1.120,91 até 2.802,24	224,60	73,17	297,77
de 2.802,25 até 4.483,58	236,29	80,82	317,11
de 4.483,59 até 5.604,48	285,63	97,69	383,32
de 5.604,49 até 7.285,83	333,49	114,09	447,58
de 7.285,84 até 11.208,96	367,29	125,59	492,88
de 11.208,97 até 14.011,20	413,39	148,27	561,66
de 14.011,21 até 16.813,45	496,58	178,11	674,69
de 16.813,46 até 18.813,45	520,53	183,62	704,15
de 18.813,46 até 21.016,81	544,46	189,14	733,60

de 21.016,82 até 26.020,81	580,03	208,04	788,07
de 26.020,82 até 32.025,62	651,99	245,00	896,99
de 32.025,63 até 42.433,94	793,54	298,18	1.091,72
de 42.433,95 até 56.044,83	868,10	326,19	1.194,29
de 56.044,84 até 84.067,25	909,04	341,59	1.250,63
de 84.067,26 até 120.096,07	1.045,60	411,27	1.456,87
de 120.096,08 até 192.153,72	1.199,74	471,90	1.671,64
de 192.153,73 até 432.345,87	1.393,10	547,95	1.941,05
de 432.345,88 até 691.753,39	1.632,65	513,42	2.146,07
de 691.753,40 até 1.106.805,43	1.876,13	591,84	2.467,97
de 1.106.805,44 até 2.434.971,94	2.157,53	680,62	2.838,15
de 2.434.971,95 até 3.895.955,10	2.481,18	782,69	3.263,87
de 3.895.955,11 até 6.233.528,17	2.853,34	900,10	3.753,44
de 6.233.528,18 até 9.973.645,07	3.281,33	1.035,13	4.316,46
de 9.973.645,08 até 15.957.832,10	3.773,54	1.190,38	4.963,92
acima de 15.957.832,10	4.339,57	1.368,94	5.708,51
2 – Protocolo:			
a) Certificado de apresentação e registro ou averbação, lançado em outras vias ou reproduções do documento original, em cada cópia	7,44	2,31	9,75
b) Lançamento de títulos no livro de protocolo e respectiva certificação dos atos praticados no documento originário	42,77	8,63	51,40
3 – Intimação:			
a) Intimação a requerimento, por determinação legal ou judicial, de cada pessoa, além das despesas	9,65	3,05	12,70
4 – Remessa de carta:			
a) Remessa de carta, documento ou qualquer outro papel, exclusive o porte, por pessoa	9,65	3,05	12,70
5 – Registro completo, incluindo anotações e remissões, com conteúdo financeiro:			
a) De título ou documento, trasladoção na íntegra ou por extrato:			

até 248,20	29,95	7,53	37,48
de 248,21 até 400,32	40,15	10,05	50,20
de 400,33 até 1.120,89	131,41	32,93	164,34
de 1.120,90 até 2.802,24	238,07	59,69	297,76
de 2.802,25 até 4.483,58	250,47	66,64	317,11
de 4.483,59 até 5.604,48	302,77	80,56	383,33
de 5.604,49 até 7.285,83	353,50	94,08	447,58
de 7.285,84 até 11.208,96	389,32	103,56	492,88
de 11.208,97 até 14.011,20	438,19	123,47	561,66
de 14.011,21 até 16.813,45	526,37	148,32	674,69
de 16.813,46 até 21.016,81	577,14	156,46	733,60
de 21.016,82 até 26.020,81	614,83	173,24	788,07
de 26.020,82 até 32.025,62	691,11	205,88	896,99
de 32.025,63 até 42.433,94	841,14	250,57	1.091,71
de 42.433,95 até 56.044,83	920,18	274,11	1.194,29
de 56.044,84 até 84.067,25	963,59	287,04	1.250,63
de 84.067,26 até 120.096,07	1.108,32	348,54	1.456,86
de 120.096,08 até 192.153,72	1.271,71	399,93	1.671,64
de 192.153,73 até 432.345,87	1.476,68	464,37	1.941,05
de 432.345,88 até 691.753,39	1.632,65	513,42	2.146,07
de 691.753,40 até 1.106.805,43	1.876,13	591,84	2.467,97
de 1.106.805,44 até 2.434.971,94	2.157,53	680,62	2.838,15
de 2.434.971,95 até 3.895.955,10	2.481,18	782,69	3.263,87
de 3.895.955,11 até 6.233.528,17	2.853,34	900,10	3.753,44
de 6.233.528,18 até 9.973.645,07	3.281,33	1.035,13	4.316,46
de 9.973.645,08 até 15.957.832,10	3.773,54	1.190,38	4.963,92
acima de 15.957.832,10	4.339,57	1.368,94	5.708,51

b) Título ou documentos, sem conteúdo financeiro trasladado, na íntegra ou por extrato	24,32	7,08	31,40
c) Registro de índice e custódia temporária de acervos previamente digitalizados para fins de eventual registro ou certificação (por imagem)	0,28	0,06	0,34
d) Por cinco anos dos registros e custódias previstos no § 6º do art. 10, após expirado o prazo inicial de dez anos, por fotograma e quinquênio de prorrogação	0,10	0,03	0,13
e) Registro singular de documentos relativos a transações de comércio ou serviço eletrônico, inclusive comunicações	0,77	0,23	1,00
6 – Carta de notificação (inclusive traslado na íntegra ou por extrato):			
a) Pelo registro	15,06	4,76	19,82
b) Pelo protocolo	7,44	2,31	9,75
c) Pela intimação ou remessa de carta, por pessoa	15,06	4,76	19,82
d) Pela certidão, por pessoa	10,61	3,35	13,96
e) Diligência (além de condução e hospedagem, quando for o caso)			
e.1) No perímetro urbano	23,10	7,27	30,37
e.2) Fora desses limites	36,14	11,36	47,50
7 – Alienação fiduciária ou reserva de domínio:			
a) Registro ou averbação de contratos de garantia de alienação fiduciária ou reserva de domínio, quando obrigatórios para a expedição de certificado de propriedade (conforme inciso V do § 3º do art. 10 desta lei), sobre o valor financiado:			
até 4.483,58	140,72	49,09	189,81
de 4.483,59 até 7.285,82	176,12	61,45	237,57
de 7.285,83 até 11.208,96	183,00	67,12	250,12
de 11.208,97 até 16.813,45	223,40	81,93	305,33
de 16.813,46 até 28.022,42	265,69	97,47	363,16
acima de 28.022,42	331,98	121,82	453,80
8 – Certidões:			
a) De inteiro teor:			

a.1) Pela primeira página ou pelo primeiro fotograma	26,38	9,33	35,71
a.2) Por página ou fotograma acrescido à primeira ou ao primeiro	1,15	0,23	1,38
b) Em relatório conforme quesitos, por quesito, independentemente do número de páginas ou fotografias	26,38	9,33	35,71
9 – Certidões expedidas pelo Poder Judiciário que comprovem a titularidade de crédito oriundo de precatórios judiciais, bem como contratos de cessão total ou parcial desses créditos, registro ou averbação, independentemente do valor expresso – os mesmos valores previstos na terceira faixa da alínea “a” do número 5 desta tabela			
NOTA I – Em contrato de <i>leasing</i> , para efeito de enquadramento nesta tabela, será considerado o valor da soma das doze primeiras parcelas mensais ou do total de meses, quando o prazo for inferior a doze meses.			
NOTA II – Em contrato de arrendamento, comodato, carta de anuência e parceria agrícola, ou em outros contratos envolvendo bens patrimoniais, sem valor declarado, o registro de que trata o número 5 desta tabela será cobrado tendo como parâmetro para enquadramento na tabela o valor de R\$11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais), caso seja por prazo indeterminado; sendo por prazo determinado, o parâmetro para enquadramento nesta tabela corresponderá ao valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), multiplicado pelo número de meses de vigência do contrato, até o limite de R\$11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais), valores que serão atualizados anualmente de acordo com a variação da Ufemg a partir da <u>Lei nº 22.796, de 28/12/2017</u> .			
NOTA III – (VETADO)			
NOTA IV – Os registros de índices, com cobrança de emolumentos prevista no item 5.c desta tabela, relativos à custódia dos acervos digitais mencionados no § 6º do art. 10 desta lei, serão efetivados sob um único número de ordem, tanto de protocolo quanto de registro, e terão a validade de dez anos, podendo ser renovados, antes de expirado referido prazo, por períodos anuais adicionais, mediante o pagamento dos emolumentos previstos no item 5.d, em face de requerimento a ser lançado em livro de protocolo e averbado ao registro originário. Os acervos eletrônicos não deverão misturar documentos originariamente eletrônicos com originariamente físicos, os quais devem ser objeto de registro sob número de ordem distinto. Sobre os atos registrais a que se referem os itens 5.c e 5.d desta tabela não incidirão cobranças a título de protocolo, arquivamento ou processamento eletrônico de dados. Já no caso previsto no item 5.e desta tabela, relativo a registro singular de operações de comércio eletrônico de bens ou serviços, inclusive comunicações eletrônicas, não incidirão cobranças a título de protocolo ou processamento eletrônico de dados, mas incidirá a cobrança de um arquivamento a cada cinco fotografias ou fração desse quantitativo.			
NOTA V – A cobrança da diligência abrange até três idas ao endereço constante da carta de notificação.			
NOTA VI – A condução é verba indenizatória e não poderá exceder o valor recebido pelo oficial de justiça para deslocamento em zona urbana, ou o valor da quilometragem para deslocamentos fora destes limites, multiplicado pela distância do endereço, ida e volta, uma única vez, garantida a realização de até três diligências por notificação.			
NOTA VII – Os valores dispostos no item 7 aplicam-se apenas aos contratos de alienação fiduciária em garantia ou de reserva de domínio cujo registro seja obrigatório para a expedição de certificado de propriedade.			

TABELA 6 (R\$)			
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação:			
a) De documento, para integrar registro sem valor declarado	149,21	50,73	199,94
b) De documento, para integrar registro com valor declarado:			

até 582.350,00	299,09	94,05	393,14
de 582.350,01 a 1.140.000,00	441,65	138,90	580,55
acima de 1.140.000,00	661,98	208,83	870,81
c) De documento que afete registro ou pessoa nele interessada, de quitação e de qualquer documento não especificado, com ou sem conteúdo financeiro	149,21	50,73	199,94
d) Para cancelamento de registro ou averbação, com ou sem conteúdo financeiro	149,21	50,73	199,94
2 – Certificado:			
a) Certificado de apresentação, de registro ou de averbação, lançado em outras vias, ou reproduções de documentos originais, em cada cópia	21,41	7,56	28,97
3 – Matrícula de periódicos e tipografias:			
a) Pelo processamento	24,01	7,54	31,55
b) Pela matrícula	72,27	22,73	95,00
4 – Registro (completo, com todas as anotações e remissões):			
a) Registro de título ou documento com conteúdo financeiro, traslado na íntegra ou por extrato:			
até 582.350,00	299,09	94,05	393,14
de 582.350,01 a 1.140.000,00	441,65	138,90	580,55
acima de 1.140.000,00	661,98	208,83	870,81
b) Registro de título ou documento sem conteúdo financeiro, traslado na íntegra ou por extrato	149,21	50,73	199,94
c) Contrato, estatuto e qualquer outro ato constitutivo de sociedade ou associação civil e fundação e alterações, com conteúdo financeiro:			
até 582.350,00	299,09	94,05	393,14
de 582.350,01 a 1.140.000,00	441,65	138,90	580,55
acima de 1.140.000,00	661,98	208,83	870,81
d) Contrato, estatuto e qualquer outro ato constitutivo de sociedade ou associação civil e fundação e alterações, sem conteúdo financeiro	149,21	50,73	199,94
e) Ato ou documento emanado de sociedade ou associação civil e de fundação, para validade contra terceiros, com conteúdo financeiro:			

até 582.350,00	299,09	94,05	393,14
de 582.350,01 a 1.140.000,00	441,65	138,90	580,55
acima de 1.140.000,00	661,98	208,83	870,81
f) Ato ou documento emanado de sociedade ou associação civil e de fundação, para validade contra terceiros, sem conteúdo financeiro	149,21	50,73	199,94
g) Registro de livro de contabilidade (encadernado) por conjunto de 100 (cem) folhas, ou por conjunto de 1.032 kB (mil e trinta e dois quilobytes), em caso de livro eletrônico	55,43	18,47	73,90
h) Registro de livro de folhas soltas por conjunto de 100 (cem) folhas ou por conjunto de 1.032 kB (mil e trinta e dois quilobytes), em caso de livro eletrônico	55,43	18,47	73,90
i) Abertura ou cancelamento de filial, com conteúdo financeiro:			
até 582.350,00	299,09	94,05	393,14
de 582.350,01 a 1.140.000,00	441,65	138,90	580,55
acima de 1.140.000,00	661,98	208,83	870,81
j) Abertura ou cancelamento de filial, sem conteúdo financeiro, por unidade	149,21	50,73	199,94
5 – Certidões:			
a) De inteiro teor:			
a.1) Pela primeira folha	26,38	9,33	35,71
a.2) Por folha acrescida à primeira	1,86	0,37	2,23
b) Em relatório conforme quesitos – por quesito, independentemente do número de folhas	26,38	9,33	35,71
6 – Exame, conferência e qualificação de documento para registro ou averbação	24,48	7,08	31,56
NOTA I – As certidões em relatório sempre informarão, além do quesito requerido pela parte, a existência, quando houver, de outras alterações averbadas posteriormente, independentemente do pagamento de novos valores.			
NOTA II – (VETADO)			
NOTA III – Incluem-se nos documentos a que se referem as letras “a”, “b” e “c” do número 1 e as letras “e” e “f” do número 4 da Tabela 6 ata, procuração, ato de convocação ou convite e lista de presença, que serão, cada um deles, objeto de averbações em separado.			
NOTA IV – Considera-se quesito a informação particularizada solicitada pelo usuário.			

TABELA 7 (R\$)			
ATOS DO REGISTRADOR CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JUIZ DE PAZ	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Habilitação para casamento no serviço registral, para casamento religioso com efeito civil, para conversão de união estável em casamento e para o casamento por determinação judicial, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, excluídas as despesas com expedição de certidão, com Juiz de Paz, com publicação de edital em órgão da imprensa, excluídas as despesas com os arquivamentos de todas as folhas que compõem o procedimento, em todas as suas fases, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente; excluídas, ainda, as respectivas certidões e o respectivo assento	272,73	41,05	313,78
2 – Diligência para casamento fora do serviço registral ou fora do horário de expediente normal do cartório	519,07	66,75	585,82
3 – Registros no Livro “E” (emancipação, ausência, interdição, sentença judicial e adoção), excluídos os arquivamentos e a certidão	108,87	14,00	122,87
4 – Averbação para alteração, restauração ou cancelamento de registro, bem como anotações por determinação judicial, excluídos o procedimento prévio, a certidão e os arquivamentos	87,11	11,20	98,31
5 – Transcrição, excluída a certidão:			
5.1 – De assento de nascimento, casamento ou óbito de brasileiro em país estrangeiro	122,60	15,74	138,34
5.2 – De termo de opção pela nacionalidade brasileira	122,60	15,74	138,34
(...)			
7 – Assento de casamento, excluída a certidão (Item vetado pelo Governador do Estado. Veto derrubado pela ALMG em 20/9/2012)	72,59	9,33	81,92
8 – Certidões:			
8.1 – Certidão de livros:			
8.1.1 – Em resumo, em relatório conforme quesitos, certidão negativa de registro ou de prática de ato registral	46,20	9,33	55,53

8.1.2 – De inteiro teor	92,39	18,65	111,04
8.2 – Certidão de documentos arquivados ou de dados eletronicamente enviados para ou recebidos de outros serviços registrares /notariais/órgãos públicos	46,20	9,33	55,53
9 – Havendo no termo uma ou mais averbações ou anotações, acrescer ao valor da certidão	9,00	1,15	10,15
10 – Busca em autos, livros e documentos arquivados, por período de cinco anos (Obs.: Não serão cobrados emolumentos a título de busca se dela resultar o fornecimento da certidão)	9,00	1,15	10,15
11 – Manifestação do Juiz de Paz no processo de habilitação de casamento civil	50,69	0,00	50,69
12 – Diligência indenizatória do Juiz de Paz para casamento fora do serviço registral, na zona urbana, incluído o transporte e a alimentação, por até duas horas à disposição das partes	309,83	0,00	309,83
13 – Diligência indenizatória do Juiz de Paz para casamento na zona rural, incluído o transporte e a alimentação, por até duas horas à disposição das partes	619,66	0,00	619,66
14 – Transmissão de dados eletrônicos, quando atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – e aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, para emissão de certidão por ofício de registro das pessoas naturais diverso daquele em que foi feito o assento	46,20	9,33	55,53
15 – Pelos procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade, biológico ou socioafetivo; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de registro tardio de nascimento estabelecido pelo <a href="#">Provimento nº 28/CNJ</a> , procedimento de retificação de registro civil cujo erro não seja do próprio Oficial, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, tomada de depoimentos, remessa dos autos ao Juízo competente, excluídas as despesas com os arquivamentos de todas as folhas que compõem o procedimento, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente, excluídas, ainda, as respectivas certidões e a respectiva averbação (DISPOSITIVO SEM EFICÁCIA em relação ao procedimento de registro tardio de nascimento estabelecido pelo Provimento	122,60	15,74	138,34

da Corregedoria Nacional de Justiça nº 28/2013)			
(...)			
(...)			
18 – Certidão de processo de habilitação ou de outro procedimento: valor final ao usuário de uma única certidão referente ao termo de abertura e ao termo de encerramento; e acrescer o valor final ao usuário de uma cópia autenticada para cada uma das páginas reproduzidas			

TABELA 8 (R\$)			
ATOS COMUNS A REGISTRADORES E NOTÁRIOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Arquivamento (por folha)	8,89	2,79	11,68
2 – (VETADO)			
3 – Busca em livros e documentos arquivados (por período de cinco anos)	6,27	1,95	8,22
4 – Certidão:			
a) De inteiro teor ou em resumo, independentemente do número de folhas	26,41	9,33	35,74
b) Em relatório conforme quesitos, independentemente do número de folhas	46,20	9,33	55,53
5 – Diligência (além de condução e hospedagem, quando for o caso):			
a) Nos perímetros urbano e suburbano da sede do município	15,55	4,91	20,46
b) No perímetro rural da sede do município	26,94	8,50	35,44
c) Fora desses limites	36,14	11,36	47,50
6 – Levantamento de dúvida:			
a) Levantamento de dúvida, na hipótese de não se efetivar o registro	24,01	7,54	31,55
7 – (VETADO)			
8 – (VETADO)			
9 – (VETADO)			
10 – Tentativa de conciliação – pelo procedimento, excluída a certidão respectiva:			
10.1 – Em atos sem conteúdo financeiro	176,05	55,35	231,40
10.2 – Em atos com conteúdo financeiro – metade dos valores finais ao usuário do item 4.b da Tabela 1			

11 – Mediação – pelo procedimento, excluída a certidão respectiva:			
11.1 – Em atos sem conteúdo financeiro	352,11	110,72	462,83
11.2 – Em atos com conteúdo financeiro – os mesmos valores finais ao usuário do item 4.b da Tabela 1			
12 – Expedição de certidão relativa a atos notariais e de registro de outra serventia – o mesmo valor da certidão respectiva, garantida à serventia emitente dos dados os valores correspondentes à certidão expedida em meio eletrônico			
13 – Apostilamento de Haia de documentos, independentemente do número de folhas	121,07	38,05	159,12
NOTA I – Não serão cobrados valores a título de busca, se dela resultar o fornecimento de certidão.			
NOTA II – Os itens 4 e 5 desta tabela não se aplicam aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.			
NOTA III – O item 4 desta tabela não se aplica aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Registros de Títulos e Documentos.			
NOTA IV – O procedimento de conciliação será considerado realizado mesmo que a conciliação não seja alcançada e exclui a cobrança pela certidão conforme quesitos que descreverá a controvérsia e a eventual solução acordada entre as partes na presença dos seus advogados.			
NOTA V – Os itens da tabela de atos comuns não se aplicam quando o mesmo ato tiver cobrança específica na tabela de atos por especialidade.			

”

(MG, 29.12.2023)

BOLE12749---WIN/INTER

## REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CRÉDITO ACUMULADO - ATRASO DO PAGAMENTO - TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO - ALTERAÇÃO

DECRETO Nº 48.742, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.742/2023, altera o Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971 - Boletim Especial), posicionando sobre as disposições:

- que não se aplica a vedação do pagamento de crédito tributário lançado ou espontaneamente denunciado relativo ao imposto escriturado em livro fiscal ou informado na DAPI ou devido pela entrada no estabelecimento de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado, quando se tratar de crédito tributário inscrito em dívida ativa ou decorrente de denúncia espontânea com atraso de pagamento superior a trezentos e sessenta dias.

- sobre os valores mínimos de parcelamento para a transferência ou utilização de crédito acumulado do ICMS relativo à exportação, diferimento ou redução da base de cálculo.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 8º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º A Seção III do Capítulo I do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, fica acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A – As vedações previstas no § 2º do art. 2º, no parágrafo único do art. 3º, no § 3º do art. 5º e no parágrafo único do art. 6º, todos deste anexo, não se aplicam quando se tratar de crédito tributário inscrito em dívida ativa ou decorrente de denúncia espontânea com atraso de pagamento superior a trezentos e sessenta dias.”

Art. 2º O item 1 da alínea “d” do inciso II do *caput* e o inciso II do parágrafo único do art. 10 do Anexo III do Decreto nº 48589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....  
 II – .....  
 d) .....  
 1 – 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário;  
 1.1 – nas hipóteses previstas no inciso I do *caput* do art. 3º, no inciso I do *caput* do art. 6º e no inciso III do § 2º do art. 28, todos deste anexo;  
 1.2 – nas hipóteses previstas no inciso II do *caput* do art. 2º, na alínea “b” do inciso I e no inciso VI do *caput* do art. 5º, e no inciso IV do § 2º do art. 28, se o crédito tributário estiver inscrito em dívida ativa há, pelo menos, um ano;  
 2 – .....  
 Parágrafo único. ....  
 II – a concessão será limitada a sessenta parcelas.”

Art. 3º O art. 49 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 49. ....  
 § 3º Na hipótese de crédito acumulado em razão de exportação, diferimento ou redução da base de cálculo, a vedação de que tratam os incisos II, III e IV do *caput* não se aplica ao crédito tributário formalizado.”

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.12.2023)

BOLE12751---WIN/INTER

## REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - ATRIBUIÇÃO - ALTERAÇÃO

DECRETO Nº 48.743, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.743/2023, altera o Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971 - Boletim Especial), dispondo que o recolhimento do imposto devido à título de responsabilidade por substituição tributária atribuído à microempresa ou empresa de pequeno porte, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deve ser efetuado até o último dia do terceiro mês subsequente ao fato gerador.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 181/17, de 23 de novembro de 2017, e ICMS 162/23, de 29 de setembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O § 4º do art. 24 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

§ 4º Na hipótese de atribuição da responsabilidade por substituição tributária à microempresa ou empresa de pequeno porte, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o recolhimento do respectivo imposto será efetuado até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.12.2023)

BOLE12752---WIN/INTER

## REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - SAÍDA DE VEÍCULO NOVO - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.744, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.744/2023, altera o Decreto nº 43.709/2023, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA.

O RIPVA/MG dispõe sobre a isenção do imposto na saída de veículo novo destinado a pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista, com preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluindo os tributos incidentes, de até R\$ 120.000,00.

Essa disposição produz efeitos a partir de 1º.01.2024.

Consultora: Michelle Andreza Barbosa.

Altera o Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso I do § 7º do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e no Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 147/23, de 29 de setembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º A alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 7º do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

III - .....

a) novo, o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na saída destinada a pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista;”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.12.2023)

BOLE12753---WIN/INTER

## ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO - AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ALTERAÇÃO

DECRETO Nº 48.749, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.749/2023, altera o Decreto nº 47.569/2018, que dispõe sobre transferência de crédito acumulado do ICMS para estabelecimento industrial fabricante de máquinas e equipamentos, a título de pagamento pela aquisição de máquinas novas, produzidas no Estado, a fim de aumentar o valor total admitido para transferência do crédito acumulado.

Essa disposição produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 47.569, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre transferência de crédito acumulado do ICMS para estabelecimento industrial fabricante de máquinas e equipamentos, a título de pagamento pela aquisição de máquinas novas, produzidas no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso II do § 2º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no item 2 do § 7º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 2º do Decreto nº 47.569, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 2º As transferências de crédito acumulado do ICMS nos termos deste artigo para estabelecimentos industriais fabricantes ficam limitadas ao valor de R\$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) por ano civil e ao valor total de R\$288.000.000,00 (duzentos e oitenta e oito milhões de reais).”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.12.2023)

BOLE12755---WIN/INTER

**REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - ESTABELECIMENTOS ENVASADORES - ÁGUA MINERAL NATURAL OU POTÁVEL - SELO FISCAL - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.750, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 48.750/2023, altera o Decreto nº 48.722/2023 \*(V. Bol. 1.995 - LEST), que, por sua vez, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971 - LEST - Boletim Especial), em relação à vigência e efeitos.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Decreto nº 48722, de 21 de novembro de 2023, que altera o Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.536, de 8 de janeiro de 2020, e no Convênio ICMS 151/23, de 29 de setembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º do Decreto nº 48.722, de 21 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, relativamente ao art. 1º, a partir de 1º de julho de 2023.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 22 de novembro de 2023.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.12.2023)

BOLE12756---WIN/INTER

**ICMS - ESPORTES - DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DA RECEITA - ALTERAÇÃO****DECRETO Nº 48.754, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.754/2023, altera o Decreto nº 45.393/2010, que regulamenta o critério “esportes” estabelecido na Lei nº 18.030/2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios.

O Município deverá submeter cada programa/projeto em pelo menos uma das atividades esportivas previstas em resolução.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Michelle Andreza Barbosa.

Altera o Decreto nº 45.393, de 9 de junho de 2010, que regulamenta o critério “esportes” estabelecido na Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso XV do art. 1º, nos §§ 1º a 5º do art. 8º e no Anexo V, todos da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º O art. 8º do Decreto nº 45.393, de 9 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Município deverá submeter cada programa/projeto em pelo menos uma das atividades esportivas previstas em resolução.”.

Art. 2º Ficam revogados:

I - o art. 2º do Decreto nº 45.393, de 9 de junho de 2010;

II - a “Tabela Atividades Esportivas” constante no Anexo do Decreto nº 45.393, de 9 de junho de 2010.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.12.2023)

BOLE12760---WIN/INTER

## ICMS - CÂMARA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF - CONTROLE DO GASTO PÚBLICO - TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS - SUSPENSÃO

### DECRETO Nº 48.755, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.755/2023, revoga os dispositivos do Decreto nº 46.289/2013 e o Decreto nº 47.165/2017.

O referido Decreto, trata-se do controle do gasto público no Estado que suspendem a tramitação de processos para autorizações de despesas em viagens, a despesa para participação em eventos e contratação ou renovação de consultoria, assim como as despesas com cerimoniais destinadas à alimentação, deslocamento, aluguéis, ambientação, locação de aeronaves ou serviços similares e aquelas atribuídas à confecção e à distribuição de brindes. Revoga decreto modificador que define como competência da Câmara de Orçamento e Finanças - COF.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Revoga os arts 2º, 3º, 4º e 11 do Decreto nº 46289, de 31 de julho de 2013, e o Decreto nº 47165, de 28 de março de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados:

I - os arts. 2º, 3º, 4º e 11 do Decreto nº 46.289, de 31 de julho de 2013;

II – o Decreto nº 47.165, de 28 de março de 2017.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.12.2023)

BOLE12761---WIN/INTER

## ICMS - SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - RECURSO DE PASTO - ALTERAÇÃO

### PORTARIA SRE Nº 236, DE 3 DE JANEIRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 236/2023, altera a Portaria SRE nº 164/2018, que identifica os Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais que estabelecem a suspensão da incidência do imposto.

O Anexo Único da Portaria SRE nº 164/2018, fica acrescido dos itens 12 e 13, com a seguinte redação:

- dispõe sobre a suspensão da incidência do ICMS nas saídas de gado do Estado de Minas Gerais para "recurso de pasto" no Estado da Bahia e no Estado do Espírito Santo.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Michelle Andreza Barbosa.

Altera a Portaria SRE nº 164, de 14 de setembro de 2018, que identifica os Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais que estabelecem a suspensão da incidência do imposto.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 150 do Decreto nº

48.589, de 22 de março de 2023, e nos Protocolos ICMS 38/23 e 39/23, de 27 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria SRE nº 164, de 14 de setembro de 2018, fica acrescido dos itens 12 e 13, com a seguinte redação:

”

12	38/23	Dispõe sobre a suspensão da incidência do ICMS nas saídas de gado do Estado de Minas Gerais para “recurso de pasto” no Estado da Bahia.	MG e BA	Indeterminada	Não
13	39/23	Dispõe sobre a suspensão da incidência do ICMS nas saídas de gado do Estado de Minas Gerais para “recurso de pasto” no Estado do Espírito Santo.	MG e ES	Indeterminada	Não

”.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Subsecretaria da Receita Estadual, em Belo Horizonte, aos 3 de janeiro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Leônidas Marcos Torres Marques  
Subsecretário da Receita Estadual em exercício

(MG, 04.01.2024)

BOLE12767---WIN/INTER

**INFORMAÇÕES ECONÔMICAS AGREGADAS E DE PESQUISAS - FORNECIMENTO - DISPOSIÇÃO****RESOLUÇÃO SEF Nº 5.750, DE 2 DE JANEIRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.750/2024, disciplina o fornecimento de informações econômicas agregadas e de pesquisas delas derivadas pela secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais às pessoas físicas e às pessoas jurídicas de direito privado de forma onerosa, bem como aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assim como disciplina a participação de organizações interessadas em utilizar as referidas informações e pesquisas, de forma não onerosa, em ambientes experimentais "SANDBOX".

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Disciplina o fornecimento de informações econômicas agregadas e de pesquisas delas derivadas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do Art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos Art. s 2º, 5º e 6º do Decreto nº 47.076, de 10 de novembro de 2016 alterado pelo Decreto nº 48.631, de 05 de junho de 2023,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I  
ÂMBITO E FINALIDADE**

Art. 1º Esta resolução disciplina o fornecimento de informações econômicas agregadas e de pesquisas delas derivadas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) às pessoas físicas e às pessoas jurídicas de direito privado de forma onerosa, mediante remuneração por preço público, bem como aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, mediante contrapartidas ou, quando de âmbito estadual, mediante transferências orçamentárias, assim como disciplina a participação de organizações interessadas em utilizar as referidas informações e pesquisas, de forma não onerosa, em ambientes experimentais "SANDBOX", nos termos dispostos do Art. 11 da Lei Complementar nº 182 de 1º de Junho de 2021,;

Parágrafo Único. As informações fornecidas devem ser utilizadas exclusivamente pelo demandante, não sendo permitido a comercialização, divulgação, transferência ou cessão a terceiros, exceto por permissão expressa da SEF/MG, mediante deliberação do CGMDSEF, nos termos desta resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, define-se que:

I. Ambiente experimental SANDBOX: conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou entidades para desenvolver modelos de negócios inovadores ou testar técnicas e tecnologias experimentais, conforme marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, regulamentado pela Lei Complementar nº 182 de 1º de junho de 2021.

II. SANDBOX: Em tradução livre "caixa de areia", é uma expressão utilizada para denominar um ambiente isolado e seguro para testes de novas aplicações.

III. Monetização de Dados: refere-se ao emprego de informações organizacionais, com vistas a obter um benefício econômico, financeiro e/ou social quantificável.

IV. SANDBOX da Monetização: iniciativa no âmbito da SEF/MG para desenvolvimento de produtos, serviços e/ou soluções inovadoras na área de tecnologia da informação que se utilizem de dados e informações oriundas de Bancos de dados da SEF/MG.

V. Comitê Gestor de Monetização de Dados SEF/MG (CGMD-SEF): instância deliberativa para atuar nas demandas atinentes ao fornecimento de informações econômicas agregadas e de pesquisas delas derivadas, em conformidade com o Decreto nº 47.076, de 10 de novembro de 2016 alterado pelo Decreto nº 48.631, de 05 de junho de 2023.

VI. Comissão de Avaliação SANDBOX da Monetização: comissão a ser instituída, com atribuição de avaliação e julgamento de propostas de participação em cada Edital de participação em ambiente experimental SANDBOX da Monetização.

VII. Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho consoante Lei nº 13.243, 11 de janeiro de 2016.

VIII. Inovação Radical: é a criação e/ou transformação profunda e completa de um produto, serviço e/ou solução.

IX. Inovação Incremental: se refere a modificações e atualizações em um produto, serviço e/ou solução já existente.

X. Inovação Disruptiva: é um processo em que uma tecnologia, produto ou serviço é transformado ou substituído por uma solução inovadora superior ou revolucionária.

XI. Banco de Propostas: é o mecanismo que congrega todas as propostas avaliadas e consideradas aptas no âmbito do Edital de participação em ambiente experimental SANDBOX da Monetização.

Art. 3º A disponibilização de informações pela SEF/MG observará o dever de sigilo fiscal, nos termos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e as regras previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e Decreto nº 48.237, de 22 de julho de 2021.

Art. 4º Fica instituído o Comitê Gestor de Monetização de Dados SEF/MG (CGMD-SEF), com capacidade regulamentadora, deliberativa e decisória, tendo atribuição de atuar nos processos e fluxos referentes ao fornecimento de informações econômicas agregadas e de pesquisas delas derivadas pela SEF/MG de forma onerosa e de forma não onerosa, nos termos do Regulamento Anexo I.

## CAPÍTULO II FORNECIMENTO ONEROSO DE DADOS

Art. 5º A monetização de dados no âmbito da SEF/MG, na forma de fornecimento oneroso de informações econômicas agregadas e de pesquisas delas derivadas às pessoas físicas e às pessoas jurídicas de direito privado, deverá ser realizada mediante remuneração por preço público, cuja composição utilize critérios e valores predeterminados periodicamente.

Art. 6º Os valores unitários que comporão o preço público serão divulgados, no mínimo anualmente, pela Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF, no Diário Eletrônico da SEF/MG, considerando os seguintes itens de custo:

- I. Software empregado como ferramenta de pesquisa;
- II. Manutenção da rede;
- III. Manutenção dos equipamentos;
- IV. Hora/homem;
- V. Hora/máquina;
- VI. Outros elementos necessários ao fornecimento das informações.

Art. 7º A monetização de dados no âmbito da SEF/MG, na forma de fornecimento oneroso de informações econômicas agregadas e de pesquisas delas derivadas aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, deverá ser realizada mediante contrapartidas ou, quando de âmbito estadual, mediante transferências orçamentárias, a favor da SEF/MG, utilizando como parâmetro os mesmos critérios e valores previstos para a composição de preço público.

Parágrafo único. Na hipótese de fornecimento das informações e pesquisas de que trata o caput a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que mantenham relação de mútua cooperação com a SEF/MG as contrapartidas ou transferências orçamentárias, quando de âmbito estadual, serão definidas em instrumento jurídico próprio.

Art. 8º O fornecimento de informações econômicas agregadas e de pesquisas delas derivadas pela SEF/MG poderá distinguir-se nas modalidades de Fornecimento por Demanda ou Fornecimento Contínuo:

I- Na modalidade de fornecimento de informações por demanda, o demandante especifica os parâmetros de extração de um pacote de informações e a SEF/MG cria processos específicos para extrair e fornecer as informações demandadas uma única vez.

II- Na modalidade de fornecimento contínuo haverá a entrega das informações e pesquisas solicitadas periodicamente, podendo ser estabelecida integração entre sistemas computadorizados do interessado e da

SEF/MG de forma que os dados solicitados sejam transferidos on-line entre sistemas, admitindo a utilização de outras tecnologias ou mídias para transferência de dados.

Art. 9º O requerimento das informações econômicas e das pesquisas delas derivadas pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas de direito privado deverá observar as seguintes condições:

I. O demandante deverá formalizar a solicitação de acordo com as instruções disponíveis no sítio eletrônico da SEF/MG, comprovando a quitação do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), valor este destinado à análise da viabilidade de fornecimento das informações solicitadas e elaboração de orçamento, quando for o caso;

II. O demandante deverá optar por uma das modalidades disponibilizadas pela SEF/MG, quais sejam: Fornecimento por demanda ou Fornecimento contínuo;

III. A SEF/MG poderá solicitar esclarecimentos complementares sobre o requerimento, hipótese em que o prazo de elaboração do orçamento será contado a partir da data do atendimento à referida solicitação;

IV. O orçamento será elaborado somente após a comprovação do pagamento do DAE correspondente.

Art. 10. A modalidade de fornecimento contínuo deverá observar as seguintes condições:

I - A remuneração advinda da modalidade de fornecimento contínuo deverá contemplar o valor referente ao desenvolvimento e sustentação dos processos necessários ao fornecimento das informações e, após o início da operação destes processos, o valor mensal calculado com base no consumo de informações no período.

II - O valor do consumo mensal das informações deverá ser igual ou superior a 3 (três) mil UFEMGs, admitindo-se o estabelecimento de franquia de consumo mínimo ou faixas de consumo.

III - Caso o total de solicitações no mês seja menor ou igual à franquia de consumo estabelecida, esta será considerada como o consumo no mês. Caso o total de solicitações seja maior que a franquia de consumo estabelecida, o cálculo será feito considerando o número efetivo de solicitações ou faixas de consumo superior.

IV. O serviço de suporte técnico necessário para a sustentação dos processos construídos também fará parte do valor mensal a ser pago.

Art. 11. As relações entre o demandante e a SEF/MG na modalidade de fornecimento contínuo devem ser regulamentadas através de instrumento jurídico próprio que deverá contemplar no mínimo:

I. Critérios da precificação e cobrança;

II. Obrigações das partes;

III. Condições de pagamento;

IV. Critérios de reajuste anual de preço;

V. Acordo de Nível de Serviço.

Art. 12. Para a modalidade de fornecimento por demanda, o orçamento deverá conter no mínimo:

I. a estimativa da quantidade dos itens de custo necessários para a elaboração dos processos de extração, transformação e disponibilização dos dados;

II. os respectivos valores unitários e o valor total.

Parágrafo único. o orçamento de que trata o caput deverá ser apresentado pela SEF/MG no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da formalização de que trata o inciso I do Art. 9º, indicando também o prazo de entrega das informações e pesquisas solicitadas;

Art. 13. Para a modalidade de fornecimento contínuo, o orçamento deverá conter no mínimo:

I - valor referente ao custo de elaboração dos processos de extração e transformação dos dados;

II - valor unitário de cada acesso feito pelos processos de comunicação entre os sistemas;

III - número mínimo de acessos mensais (franquia);

IV - valor referente ao suporte às aplicações desenvolvidas para o fornecimento das informações;

V - Critérios de reajuste anual de preço;

Parágrafo único. o orçamento de que trata o caput deverá ser apresentado pela SEF/MG no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da formalização de que trata o inciso I do Art. 9º, indicando também o prazo de início de entrega das informações e pesquisas solicitadas.

Art. 14. Após a ciência dos orçamentos de que tratam os Art. 12 e 13, o demandante confirmará o requerimento mediante o recolhimento do DAE no valor total orçado.

Art. 15. O prazo de entrega das informações e pesquisas solicitadas deverá ser definido no orçamento apresentado e contar-se-á a partir da data de pagamento integral do DAE contendo o valor total orçado.

Art. 16. A entrega das informações e pesquisas solicitadas deverá ser feita preferencialmente em meio eletrônico de forma devidamente documentada.

Art. 17. Com vistas ao estabelecimento de mecanismos adicionais para monetização no âmbito da SEF/MG, poderão ser admitidas diferentes modalidades de contrapartidas ou de remuneração a favor da SEF/MG, em razão do fornecimento de informações agregadas e de pesquisas delas derivadas, considerando cenários de inovação, mudanças de paradigmas tecnológicos, assim como casos omissos ou não previstos,

mediante deliberação e autorização do CGMD-SEF, consoante as definições do Decreto nº 47.076, de 10 de novembro de 2016 alterado pelo Decreto nº 48.631, de 05 de junho de 2023.

### **CAPÍTULO III FORNECIMENTO NÃO ONEROSO DE DADOS**

Art. 18. O fornecimento não oneroso de dados trata das regras de constituição e funcionamento de ambiente experimental SANDBOX da Monetização, nos termos do Art. 11 da Lei Complementar nº 182 de 1º de Junho de 2021, em que as pessoas jurídicas participantes poderão receber informações econômicas agregadas e de pesquisas delas derivadas pela SEF/MG para testar novos serviços, produtos ou soluções nos segmentos econômicos de interesse selecionados, mediante o cumprimento de regramento previamente estabelecido em Edital próprio.

Art. 19. Considerando as condições, estrutura e recursos à disposição da SEF/MG, para fins de mitigação dos riscos, poderá ser estipulado, em Edital próprio, limites para:

I - Quantidade de inscrições que serão analisadas pela Comissão de Avaliação SANDBOX da Monetização, quando for o caso;

II - Quantidade de participantes selecionados para serem submetidos ao ambiente experimental SANDBOX da Monetização, podendo este número ser alterado, quando for o caso.

#### **SEÇÃO I ACESSO AO AMBIENTE EXPERIMENTAL SANDBOX DA MONETIZAÇÃO**

Art. 20. O acesso ao ambiente experimental SANDBOX da Monetização se dará através da instrução, formalização de Edital, com divulgação no sítio oficial da SEF/MG, na rede mundial de computadores.

Art. 21. A estrutura do Edital a que se refere o Art. 20, deverá conter no mínimo os seguintes requisitos:

I. Descrição de âmbito e finalidade;

II. Objetivos do certame;

III. Critérios de elegibilidade;

IV. Definição dos segmentos econômicos de interesse selecionados como eixos temáticos de ênfase;

V. Definição das regras a serem afastadas pela SEF/MG;

VI. Procedimentos para inscrição e envio da documentação;

VII. Processo de seleção;

VIII. Cronograma do certame;

IX. Regras de Banco de propostas;

X. Diretrizes de Propriedade Intelectual;

XI. Procedimentos de Execução e Acompanhamento de projeto;

XII. Condições de Suspensão, Encerramento ou Cancelamento da Participação no Ambiente Experimental SANDBOX da Monetização.

Art. 22. Os participantes do processo de seleção do ambiente experimental SANDBOX da Monetização poderão sugerir temas, modelos de negócios inovadores, técnicas e tecnologias experimentais conforme especificação constante em Edital, na forma do Art. 21 desta resolução.

#### **SUBSEÇÃO I PROCESSO DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES**

Art. 23. O processo de admissão compreenderá duas etapas subsequentes:

I. A primeira, relativa ao processo de seleção; e

II. A segunda, relativa à formalização de autorização de fornecimento de dados de forma não onerosa.

Parágrafo único. A seleção na primeira etapa é pré-requisito para a etapa de formalização de autorização de fornecimento de dados de forma não onerosa e não gera direito adquirido.

Art. 24. O processo de seleção de que trata o inciso I do Art. 23, deverá contemplar avaliação a ser conduzida por Comissão de Avaliação SANDBOX da Monetização formalmente constituída para este fim.

Parágrafo Único. Para cada Edital, será instituída uma Comissão de Avaliação SANDBOX da Monetização específica para cada segmento econômico de interesse a ser selecionado como eixo temático de ênfase.

## SUBSEÇÃO II CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Art. 25. A aprovação de organizações interessadas em atuar no ambiente experimental SANDBOX da Monetização está condicionada ao cumprimento de critérios de elegibilidade, ao atendimento a requisitos formais e à prestação de informações fixadas no Edital de participação, contendo, total ou parcialmente, os seguintes requisitos, conforme cada caso:

I - se enquadrar como pessoa jurídica de direito privado;

II - apresentar 01 (uma) proposta de projeto inovador por organização, que poderá contemplar 01 (um) ou mais serviços, produtos ou soluções, conforme requisitos descritos em Edital;

III - apresentar plano de negócios, constando os requisitos descritos em Edital;

IV - apresentar termo de compromisso de normas de Sigilo Fiscal, conforme modelo constante em Edital;

V - apresentar termo de compromisso de normas da Lei Geral de Proteção de Dados, conforme modelo constante em Edital;

VI - apresentar documentação comprobatória de constituição exigido em Edital;

VII - apresentar documentação comprobatória de capacidade técnica, conforme exigido em Edital;

VIII - apresentar documentação comprobatória de capacidade econômico-financeira conforme exigido em Edital;

IX - apresentar declaração formal de compromisso para cumprir todas as obrigações dispostas no ambiente experimental SANDB da Monetização;

X - apresentar documentação comprobatória de não enquadramento em situação de impedimento de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, nos termos de legislação vigente.

Art. 26. As inscrições para participação no ambiente experimental SANDBOX da Monetização serão consideradas aptas para serem avaliadas pela Comissão de Avaliação SANDBOX da Monetização, quando recebidas de forma:

I - tempestiva;

II - legível;

III - completa;

IV - preferencialmente em meio digital, conforme exigido em Edital.

Art. 27. No processo de análise dos documentos de elegibilidade e demais documentos recebidos, a Comissão de Avaliação SANDBOX da Monetização poderá solicitar informações adicionais, documentos complementares ou esclarecimentos para sanar eventuais questões identificadas, concedendo prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para a resposta do participante.

## SUBSEÇÃO III DEFINIÇÃO DOS SEGMENTOS ECONÔMICOS OU EIXOS TEMÁTICOS DE ÊNFASE E REGRAS A SEREM AFASTADAS PELA SEF/MG

Art. 28. A SEF/MG poderá definir, em Edital de ambiente experimental SANDBOX da Monetização, quais os segmentos econômicos de interesse a serem selecionados como eixos temáticos de ênfase.

Art. 29. A cobrança de remuneração por preço público para o fornecimento de informações econômicas agregadas e de pesquisas delas derivadas deverá ser afastada no ambiente experimental SANDBOX da Monetização, nos termos do Art. 5º parágrafo único do Decreto nº 47.076, de 10 de novembro de 2016 alterado pelo Decreto nº 48.631, de 05 de junho de 2023.

I. A cobrança de remuneração por preço público deverá ser reestabelecida nos casos de:

a) Descumprimento de exigências previstas em Edital na execução do projeto, quando for o caso;

b) Solicitação de migração para o fornecimento de informações econômicas agregadas e de pesquisas delas derivadas de forma onerosa.

Art. 30. A SEF/MG poderá elencar demais regras de sujeição e requisitos normativos a serem afastados dentro do ambiente experimental SANDBOX da Monetização, mediante deliberação do CGMD-SEF, devidamente publicada em Edital.

## SUBSEÇÃO IV AVALIAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO

Art. 31. Após análise de documentações de elegibilidade, a Comissão de Avaliação de SANDBOX da Monetização deverá avaliar e classificar os participantes considerados aptos, segundo requisitos pré-

estabelecidos e divulgados em Edital, com respectiva pontuação objetiva, contendo, total ou parcialmente, os critérios abaixo, de forma não exaustiva, conforme o objetivo de cada edital:

I. Estrutura

Os critérios de Estrutura deverão possibilitar classificar os participantes quanto aos seus recursos financeiros, patrimoniais e de infraestrutura tecnológica;

II. Qualificação Técnica

Os critérios de Qualificação Técnica deverão possibilitar classificar o grau experiência, capacidade e conhecimento;

III. Originalidade

Os critérios de Originalidade deverão possibilitar classificar o grau de Inovação entre Radical, Incremental ou Disruptiva;

IV. Aplicabilidade/Relevância

Os critérios de Aplicabilidade/Relevância do projeto devem possibilitar avaliar o grau de abrangência, o grau de impacto e o grau de importância do produto, serviço ou solução proposta;

V. Viabilidade Econômica/Financeira

Os critérios de Viabilidade Econômica/Financeira deverão possibilitar classificar o grau de razoabilidade de custos e o grau de potencial retorno quantificável.

Parágrafo Único. Os requisitos de cada um dos critérios a serem utilizados deverão ter pesos pré-estabelecidos, atribuídos a sua respectiva pontuação objetiva, conforme definido em Edital próprio.

Art. 32. A Comissão de Avaliação de SANDBOX da Monetização deverá elaborar relatório circunstanciado sobre as avaliações e conclusões acerca do Processo de Admissão de Participantes e submeterá o mesmo para aprovação do CGMD-SEF, observado o prazo para divulgação do resultado previsto em Edital.

Art. 33. Na hipótese de o número de participantes considerados aptos à admissão no ambiente experimental SANDBOX da Monetização ser superior ao número máximo de participantes definido em Edital, o CGMD-SEF, por conveniência e/ou oportunidade, poderá decidir sobre:

I- a concessão de autorizações extras aos participantes excedentes;

II- o estabelecimento de Banco de Propostas.

Parágrafo único. O Banco de Propostas a que se refere o inciso II do caput armazenará os projetos apresentados de forma ranqueada, em ordem de classificação, consoante pontos recebidos durante a etapa de avaliação prevista em Edital, para utilização pelo CGMD-SEF em casos de suspensão, cancelamento ou desistência.

## SUBSEÇÃO V FORMALIZAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 34. A conclusão da primeira etapa do processo de admissão, relativa ao processo de seleção, será findada com a apresentação do relatório previsto no Art. 31 e embasará a segunda etapa do processo de admissão relativa à formalização de autorização de fornecimento de dados de forma não onerosa.

Art. 35. Mediante parecer da Comissão de Avaliação SANDBOX da Monetização, o CGMD-SEF deverá deliberar sobre a seleção de participantes em reunião extraordinária convocada para esse fim, e após aprovação do relatório por maioria absoluta, deverá emitir documento formal de autorização de fornecimento de dados de forma não onerosa.

I - O documento formal de autorização de fornecimento de dados de forma não onerosa deverá conter no mínimo:

a. Obrigações das partes;

b. Especificação da modalidade de fornecimento de dados, qual seja fornecimento contínuo ou fornecimento por demanda;

c. Acordo de Nível de Serviço;

d. Datas de início e fim da autorização de fornecimento de dados de forma não onerosa;

e. Especificação da equipe autorizada, assim como procedimentos de credenciamento de novos integrantes com acesso ao ambiente experimental SANDBOX da Monetização;

f. Termo de Compromisso de normas de sigilo fiscal e normas da Lei Geral de Proteção de Dados.

## SEÇÃO II EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS

Art. 36. Os projetos aprovados para funcionamento no ambiente experimental SANDBOX da Monetização poderão ter até 12 (doze) meses de duração, contados da data formalização de autorização pela SEF/MG, prorrogáveis até o limite de 18 (dezoito) meses mediante deliberação do CGMD-SEF.

Art. 37. O CGMD-SEF poderá estipular volume máximo de solicitações de dados, em razão das condições, estrutura e recursos à disposição da SEF/MG, para fins de mitigação de riscos.

Art. 38. Diante da concessão de documento formal de autorização de fornecimento de dados de forma não onerosa, o CGMD-SEF poderá a qualquer momento monitorar o andamento das atividades desenvolvidas pelo participante no âmbito do SANDBOX da Monetização, considerando as condições estabelecidas na autorização temporária e o cumprimento de regramentos definidos em Edital próprio.

Art. 39. O CGMD-SEF poderá solicitar a apresentação de relatórios demonstrando evidências de objetivos atingidos e resultados alcançados pelo projeto.

### SEÇÃO III ENCERRAMENTO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO

Art. 40. O encerramento da participação no ambiente experimental SANDBOX da Monetização se dará:

I. Em razão do decurso do prazo estabelecido em Edital;

II. Por solicitação de encerramento pela organização participante, mediante critérios estabelecidos em Edital;

III. Por solicitação de migração da organização participante para desenvolver respectiva atividade utilizando o fornecimento de informações econômicas agregadas e de pesquisas delas derivadas de forma onerosa

Art. 41. Edital para admissão no ambiente experimental SANDBOX da Monetização não gera direito ou expectativa de direito a quaisquer dos participantes, sendo reservado à SEF/MG a prerrogativa de proceder, a qualquer tempo, com suspensão de participação ou cancelamento do ambiente experimental, em função de descumprimento de exigências previstas em Edital ou deliberação do CGMD-SEF.

Art. 42. Nos casos de encerramento, suspensão ou cancelamento previstos no art. 40 e no art. 41, a organização participante deverá promover ações de descontinuidade previstas em plano de descontinuidade aprovado pelo CGMD-SEF, mediante critérios estabelecidos em Edital.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A SEF/MG deverá disponibilizar, em sua página na rede mundial de computadores, uma seção dedicada à divulgação periódica de informações a respeito do fornecimento de informações econômicas agregadas e de pesquisas delas derivadas pela SEF/MG de forma onerosa e não onerosa, tais como:

I. Orientações e documentos necessários para formalização de solicitação de fornecimento de informações;

II. Editais de participação em ambientes experimentais SANDBOX da Monetização;

III. Formulários e modelos de documentos para instrução de processos e acesso a ambientes experimentais SANDBOX da Monetização.

Art. 44. Os documentos formais derivados das relações alcançadas por esta Resolução, quando firmados junto às pessoas jurídicas de direito privado, deverão ser subscritos por administradores cuja representatividade seja reconhecida por estatuto ou por contrato social.

Art. 45. O descumprimento de deveres e obrigações, por parte das organizações demandantes de informações da SEF/MG, ensejará deliberação do CGMD-SEF para indicação de medidas educativas, correcionais e/ou punitivas, podendo abranger, de forma não exaustiva e nos limites da legislação vigente:

I. Advertência;

II. Suspensão do fornecimento de informações econômicas agregadas e de pesquisas delas derivadas, pela SEF/MG, em prazo definido por deliberação do CGMD-SEF;

III. Aplicação de multas sobre o valor referente ao fornecimento de informações de forma onerosa, assim como de forma não onerosa.

Art. 46. As medidas de que trata o art. 45 e incisos poderão ser aplicadas de forma cumulativa, sem prejuízo de sanções de natureza civil e penal, em conformidade com a legislação vigente e instrumento jurídico próprio que regulamenta a relação entre as partes.

Art. 47. Os Comitês e as Comissões citados nesta resolução e seus anexos sempre deverão ter como referência a sua nomenclatura e constituição mais atualizada, através de ato administrativo formalizado para designação de suas competências e estrutura.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Fica revogada a Resolução nº 5.224, de 28 de dezembro de 2018, considerando o disposto na Lei Complementar Estadual nº 78/2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, que em seu art. 14 aduz: “Quando a complexidade da alteração o exigir, será dada nova redação a todo o texto, revogando-se integralmente a lei original”.

## ANEXO I

### REGULAMENTO DO COMITÊ GESTOR DE MONETIZAÇÃO DE DADOS SEF/MG (CGMD-SEF), ANEXO À RESOLUÇÃO SEF Nº 5750, DE 2 DE JANEIRO DE 2024

#### Regulamenta a atuação do Comitê Gestor de Monetização de Dados SEF/MG (CGMD-SEF)

## CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º O Comitê Gestor de Monetização de Dados SEF/MG (CGMDSEF) é a instância deliberativa da SEF/MG para atuar nas demandas atinentes ao fornecimento de informações econômicas agregadas e de pesquisas delas derivadas, em conformidade com o Decreto nº 47.076, de 10 de novembro de 2016 alterado pelo Decreto nº 48.631, de 05/06/2023.

Art. 2º Cabe ao CGMD-SEF atuar com princípio da imparcialidade e o uso de critérios técnicos para disciplinar o fornecimento de dados e informações pela SEF/MG de forma onerosa e não onerosa, nas modalidades de fornecimento contínuo de dados ou por demanda; considerando cenários de inovação decorrentes de ambiente experimental “SANDBOX” da Monetização; cenários de mudança de matriz tecnológica; assim como casos omissos ou não previstos.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao CGMD-SEF;

- I. Deliberar e disciplinar o fornecimento de dados e informações pela SEF/MG de forma onerosa e de forma não onerosa;
- II. Arbitrar sobre os itens de custo e valores de composição de precificação para o fornecimento de dados e informações pela SEF/MG de forma onerosa:
  - a. na modalidade de fornecimento contínuo de dados;
  - b. na modalidade de fornecimento de dados por demanda;
  - c. em casos omissos ou não previstos.
- III. Estabelecer mecanismos e procedimentos adicionais para disciplinar o fornecimento de informações econômicas agregadas e de pesquisas delas derivadas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, admitindo novas modalidades de contrapartidas ou de remuneração a favor da SEF;
- IV. Registrar atas das reuniões deliberativas, sejam ordinárias ou extraordinárias;
- V. Zelar pela proteção dos dados fornecidos, em relação ao respeito ao Sigilo fiscal e às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018;
- VI. Deliberar sobre o estabelecimento e implantação de franquia mínima ou faixas de consumos de informações;
- VII. Decidir sobre a suspensão ou cancelamento de fornecimento de dados e informações pela SEF/MG;
- VIII. Deliberar sobre o convite a representantes de outras unidades da Secretaria de Estado da Fazenda, de outros órgãos e entes públicos e/ou especialistas externos à Administração Pública para participação nas reuniões do CGMD-SEF, com a finalidade de prestar informações ou assessoramento;
- IX. Deliberar e decidir sobre a designação de integrantes adicionais do CGMD-SEF, por ordem de serviço expedida/assinada pelo Secretário Adjunto SEF/MG;
- X. Deliberar e decidir sobre critérios para formalização, instrução e comunicação de editais para participação em ambientes experimentais SANDBOX da Monetização, nos termos do Art. 11, da Lei Complementar nº 182 de 1º de Junho de 2021;
- XI. Estabelecer critérios, premissas e restrições para seleção de segmentos econômicos de interesse a serem adotados como eixos temáticos de ênfase nos ambientes experimentais SANDBOX da Monetização;
- XII. Definir critérios de seleção de participantes em ambiente experimental SANDBOX da Monetização;
- XIII. Instituir Comissões de Avaliação com atribuição de avaliação e julgamento de propostas de participação em cada Edital de ambiente experimental SANDBOX da Monetização, mediante designação, por ordem de serviço expedida/assinada pelo presidente do CGMD-SEF;
- XIV. Referendar e decidir sobre a seleção e classificação dos participantes avaliados pela Comissão de Avaliação SANDBOX da Monetização no âmbito dos editais de ambientes experimentais SANDBOX da Monetização, autorizando e formalizando a participação das organizações selecionadas;

XV. Requisitar e receber, a qualquer tempo, informações complementares dos projetos e/ou participantes que se inscrevam no Ambiente experimental SANDBOX da Monetização;

XVI. Decidir sobre a manutenção, diminuição ou ampliação do número de projetos participantes em Ambiente experimental SANDBOX da Monetização, quando não previstos no respectivo processo seletivo;

XVII. Decidir sobre a suspensão ou cancelamento de projetos, e sobre a execução de plano de descontinuidade das atividades de participantes de Ambiente experimental SANDBOX da Monetização, de acordo com a regulamentação em vigor;

XVIII. Solicitar, apreciar e aprovar relatórios de prestação de contas das organizações demandantes de fornecimento de informações seja de forma onerosa ou não onerosa, nas modalidades de fornecimento contínuo ou por demanda;

XIX. Solicitar pareceres para Comissão de Sigilo Fiscal e Comitê de Privacidade da SEF/MG;

XX. Deliberar e decidir sobre a autorização para comercialização, divulgação, transferência ou cessão a terceiros, de fornecimento de informações econômicas agregadas e de pesquisas delas derivadas pela SEF/MG;

XXI. Definir demais regras de sujeição e requisitos normativos a serem afastados dentro do ambiente experimental SANDBOX da Monetização;

XXII. Decidir sobre indicação de medidas educativas, correccionais e/ou punitivas nos limites da legislação vigente;

XXIII. Estabelecer, total ou parcialmente, o início, fim, interrupção, suspensão ou cancelamento de fornecimento de dados e informações pela SEF/MG, mediante avaliação de conveniência, oportunidade e/ou capacidade de atendimento de solicitações de dados, considerando as condições, estrutura e recursos à disposição da SEF/MG, mediante divulgação no sítio oficial da SEF/MG, na rede mundial de computadores;

XXIV. Deliberar e decidir sobre situações não previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. As competências elencadas nos incisos do Art.3º não configuram lista exaustiva e deverão ser exercidas de forma facultativa quando necessário, mediante conveniência e/ou oportunidade, considerando as condições de atendimento de solicitações de dados, estrutura e recursos à disposição da SEF/MG.

### **CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º Compõem o CGMD-SEF o número mínimo de 4 (quatro) integrantes, sendo:

I. O Secretário Adjunto da SEF/MG;

II. O Superintendente de Tecnologia da Informação - STI SEF/MG;

III. Um representante adicional da Superintendência de Tecnologia da Informação - STI SEF/MG;

IV. Um representante da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF SEF/MG;

Parágrafo único: A composição mínima do CGMD-SEF poderá ser acrescida para ter representantes adicionais da SEF/MG, mediante deliberação do comitê e designação por ordem de serviço expedida/assinada pelo Secretário Adjunto da SEF/MG.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 5º A presidência do CGMD-SEF deverá ser exercida pelo Secretário Adjunto da -SEF/MG.

Art. 6º A secretaria do CGMD-SEF será exercida pela Superintendência de Tecnologia da Informação - STI SEF/MG, a quem compete a gestão operacional das atividades do Comitê.

Art. 7º Os membros do CGMD-SEF deverão ser substituídos, em seus impedimentos e ausências, pelos substitutos de suas respectivas funções em exercício, ou por seus suplentes designados por meio de Ordem de Serviço expedida pelo Secretário Adjunto da SEF.

Art. 8º. O CGMD-SEF reunir-se-á, de forma presencial ou eletrônica:

I - ordinariamente, de acordo com calendário anual a ser estabelecido; e

II - extraordinariamente, por convocação do seu presidente ou da maioria de seus membros.

Art. 9º As deliberações executivas e procedimentais serão decididas por maioria simples de votos de seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade para desempate, quando necessário.

Belo Horizonte, aos 2 de janeiro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Gustavo de Oliveira Barbosa  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 03.01.2024)

**MG - FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS - REPARTIÇÕES PÚBLICAS - DISPOSIÇÕES****COMUNICADO SN, DE 04 JANEIRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais e o Secretário de Estado do Governo, por meio do Comunicado SN/2024, comunicam os dias de feriados e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2024, nas repartições públicas estaduais, ressalvados os serviços essenciais.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Por determinação do Senhor Governador ROMEU ZEMA NETO, o Secretário de Estado de Governo comunica os seguintes dias de feriados e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2024, nas repartições públicas estaduais:

- 12 de fevereiro – segunda-feira, Carnaval (ponto facultativo);
- 13 de fevereiro – terça-feira, Carnaval (ponto facultativo);
- 14 de fevereiro – quarta-feira, Quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo);
- 28 de março – quinta-feira, Quinta-feira Santa (ponto facultativo);
- 29 de março – sexta-feira, Sexta-feira Santa (feriado nacional);
- 21 de abril – domingo, Tiradentes (feriado nacional);
- 1º de maio – quarta-feira, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
- 30 de maio – quinta-feira, Corpus Christi (ponto facultativo);
- 31 de maio – sexta-feira, (ponto facultativo);
- 15 de agosto – quinta-feira, em Belo Horizonte e demais cidades do Estado nas quais o Poder Executivo Municipal tenha decretado feriado em comemoração à Assunção de Nossa Senhora (feriado municipal);
- 16 de agosto – sexta-feira, em Belo Horizonte e demais cidades do Estado nas quais o Poder Executivo Municipal tenha decretado feriado em comemoração à Assunção de Nossa Senhora (ponto facultativo);
- 7 de setembro – sábado, Independência do Brasil (feriado nacional);
- 12 de outubro – sábado, Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil (feriado nacional);
- 28 de outubro – segunda-feira, Dia do Servidor Público (ponto facultativo);
- 2 de novembro – sábado, Finados (feriado nacional);
- 15 de novembro – sexta-feira, Proclamação da República (feriado nacional);
- 20 de novembro – quarta-feira, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (feriado nacional);
- 8 de dezembro – domingo, em Belo Horizonte e demais cidades do Estado nas quais o Poder Executivo Municipal tenha decretado feriado em comemoração à Consagração à Imaculada Conceição (feriado municipal);
- 24 de dezembro – terça-feira (ponto facultativo);
- 25 de dezembro – quarta-feira, Natal (feriado nacional);
- 31 de dezembro – terça-feira (ponto facultativo).

Ficam ressalvados os serviços de natureza médico-hospitalar, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, os serviços de natureza hospitalar de urgência e emergência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, os de serviços ligados diretamente aos ciclos do doador e sangue, fornecimento e distribuição de hemocomponentes, no âmbito da Fundação Hemominas, do Laboratório Central de Saúde Pública, no âmbito da Fundação Ezequiel Dias, de segurança pública, os das Unidades de Atendimento Integrado - UAI e os atendimentos de perícia médica e saúde ocupacional no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, os da Fundação TV Minas Cultural e Educativa e os dos Museus, considerados imprescindíveis a critério das autoridades competentes.

GUSTAVO DA CUNHA PEREIRA VALADARES  
Secretário de Estado de Governo

(MG, 04.01.2024)

**COMENTÁRIO INFORMEF**

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 51/2023, ratifica os Convênio ICMS nº 212, 213, 214, 215, 216 217 e 218/2023, aprovados na 386ª Reunião Ordinária daquele colegiado.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira

BOLE12744---WIN/INTER

**COMENTÁRIO INFORMEF**

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº52/2023, ratifica os seguintes Convênios ICMS nºs 180, 184 a 204/2023 aprovados na 191ª Reunião Extraordinária desse regimento.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

BOLE12748---WIN/INTER

**COMENTÁRIO INFORMEF**

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 53/2023, ratifica os Convênio ICMS nº 210/2023, aprovados na 191ª Reunião Ordinária daquele colegiado.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira

BOLE12765---WIN

*“Daqui a vinte anos, você não terá  
arrependimento das coisas que fez, mas das  
que deixou de fazer. Por isso, veleje longe do  
seu porto seguro. Pegue os ventos. Explore.  
Sonhe. Descubra”*

*Twain*